



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

INFORMATIVO

SETEMBRO 2014

ANO III – NÚMERO 09

**SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

SETEMBRO 2014
Teresina/PI



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 09 • Teresina, 1 a 30 de setembro de 2014

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AÇÃO PENAL	2
2	AGRAVOS E EMBARGOS	2-11
3	MANDADO DE SEGURANÇA	12-13
4	MATÉRIA PROCESSUAL	13
5	PETIÇÃO E REQUERIMENTO	14-18
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS	18-23
7	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	23-26
8	RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	26-29
9	RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA	29-35
10	RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA	35-36
11	RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS	36-38
12	RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL	38-40
13	RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL	41-54
14	REGISTRO DE CANDIDATURA	54
15	RESOLUÇÕES	55
16	APÊNDICE I - DESTAQUE	56-66
17	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE DA CORTE	67

1. AÇÃO PENAL

1.1 AÇÃO PENAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – PRELIMINAR – INÉPCIA DA PETIÇÃO – CONDUTAS E PEDIDOS INDIVIDUALIZADOS – REJEIÇÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 357, §2º DO CÓDIGO ELEITORAL – RECEBIMENTO

DENÚNCIA. ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PREFEITO E ELEITORES DENUNCIADOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDUTAS E PEDIDOS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADOS. REJEIÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS ELEITORES QUE ACEITARAM A PROPOSTA DE *SURSIS* E NÃO POSSUEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, COM BASE NO ART. 80 DO CPP. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DE DENÚNCIA PREVISTAS NO ART. 358 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO.

Ação Penal Originária nº 68-52.2014.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Teresina-PI. Resumo: Ação Penal - Inquérito Policial Nº 0960/2012-Sr/Dpf/Pi - Denúncia - Crime Tipificado no Art. 299 do Código Eleitoral C/C Art. 71 do Código Penal - Pedido de Recebimento de Denúncia. Relator: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 23.09.2014.

2. AGRAVOS E EMBARGOS

2.1 AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – JUÍZES AUXILIARES – IRRECORRIBILIDADE – DESPROVIMENTO DO APELO

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELOS JUÍZES AUXILIARES DA PROPAGANDA. IRRECORRIBILIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 1076-64.2014.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 15.09.2014.

2.2 AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA REQUISITOS – INICIAL – INDEFERIMENTO – APELO DESPROVIDO

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO MANEJO DO WRIT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Não tendo a parte logrado sucesso em demonstrar a presença dos requisitos necessários ao manejo do Mandado de Segurança, deve a inicial ser indeferida.
2. O referido remédio constitucional possui caráter residual, ou seja, é utilizando na ausência de remédio específico. No caso, o agravante já havia interposto Agravo Regimental retratando a mesma matéria aqui questionada.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 534-46.2014.6.18.0000. Classe 22. Origem Teresina-PI. Assunto: Mandado de Segurança - Decisão do Relator - PC 731 (51369-82.2007.6.18.0000) - Contas Desaprovadas - Devolução de Valores Recebidos do Fundo Partidário - Pedido de Concessão de Liminar - Suspensão do Acórdão. Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 26.09.2014.

2.3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS – CARÁTER PROTRELATÓRIO – APLICAÇÃO ART. 275, §4º DO CÓDIGO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - DESPROVIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. Operada a comunicação de renúncia pelo advogado ao mandatário, incumbe a este constituir novo patrono, sendo acertado o prosseguimento do feito independentemente de intimação, conforme dispõe o art. 45 do CPC. **2. AUSÊNCIA DE TODOS OS VOTOS VENCEDORES NO ACÓRDÃO EMBARGADO.** Integra o acórdão apenas o voto do relator, sendo que, caso seja vencido, deve constar, também, o primeiro voto divergente e vencedor, além da simples menção de que os demais membros acompanharam ou não o voto vencedor. Note-se que, embora deva constar o voto vencedor em questão preliminar, a incumbência de lavrar o acórdão continua com o relator, uma vez que, conforme o art. 67, §§ 1º e 2º, do RITRE-PI, só haverá mudança de relatoria quando o relator for vencido no mérito ou em preliminar que ponha termo ao julgamento. Portanto, o acórdão embargado está em perfeita obediência ao que determinam os arts. 67, 68 e 69 da Resolução TRE/PI nº 107/2005 – Regimento Interno, uma vez que o voto vencedor do relator integra a decisão vergastada, havendo, também, a indicação do nome dos membros que o acompanharam e quais divergiram. **3. SUPOSTA CONTRADIÇÃO EM TESE ADOTADA PELOS MEMBROS VENCEDORES.** Quanto à suposta contradição consistente na aferição de documentos, esclareço que, para a configuração de ilícito narrado na inicial, o Relator

considerou como provas os depoimentos testemunhais, encaminhamento de paciente e receituário médico, sendo que, dos dois votos que o acompanharam, o primeiro concordou com a totalidade do voto mérito do Relator, enquanto o segundo, prolator do voto de minerva, considerou, além daquelas provas, outros documentos, porém, tudo dentro de seu livre convencimento e de maneira fundamentada. Assim, na linha jurisprudencial do STF, “A contradição sanável mediante embargos de declaração é a verificada entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, não a que possa haver nas diversas motivações de votos convergentes.” (STF - Inq: 1070 TO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 06/10/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 11-11-2005 PP-00006 EMENT VOL-02213-1 PP-00154). 4. SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS DIVERSOS DO MESMO RELATOR. “A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.” (TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2738, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012). 5. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E DÚVIDAS. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 6. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no decisum vergastado. 7. CARÁTER PROTELATÓRIO. Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. 8. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-95.2013.6.18.0041 - Classe 2. Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 01.09.2014.

2.4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE ABSOLUTA – EMBARGOS PROVIDOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE JUIZ IMPEDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO. ART. 134, I, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 134, I, do Código Processual Civil, é defeso ao Juiz exercer as suas funções no processo em que é parte.
2. A atuação de magistrado impedido, ainda que rigorosamente imparcial, compromete o devido processo legal, princípio constitucional de um Estado Democrático.

3. Tratando-se de hipótese de nulidade absoluta, na qual é presumida a parcialidade do Magistrado, impõe-se o reconhecimento da eiva, encontrando-se prejudicadas as demais teses contidas no presente recurso.

5. Embargos de Declaração a que se dá provimento.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 534-46.2014.6.18.0000. Classe 22. Origem Teresina-PI. Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 05.09.2014.

2.5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA– NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS – APELO IMPROVIDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RCED. ALEGATIVA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EQUÍVOCO. NÃO SE ADMITE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

Embargos de declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 3-67.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral). Revisor: Doutor Antônio Lopes de Oliveira. Relator: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 01.09.2014.

2.6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – NÃO PROVIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Os Embargos de Declaração não podem ser opostos com vistas à rediscussão da causa, uma vez que não são sucedâneo recursal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.

Não provimento dos Embargos de Declaração.

Embargos de declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 912-10.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Pedro Laurentino-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí). Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 05.09.2014.

2.7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – IMPROVIMENTO DO APELO – CARÁTER PROTETÓRIO – APLICAÇÃO ART. 275, §4º DO CÓDIGO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.
- Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº 598-56.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Eleições 2014 - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde - Padronização e Adesivação de Veículos - Pedido de Concessão de Liminar - Pedido de Aplicação de Multa. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 22.09.2014.

2.8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – ERRO MATERIAL – EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Embargos de declaração no Registro de Candidatura nº 513-70.2014.6.18.0000 – Classe 38. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 01.09.2014.

2.9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO NA REPRESENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – CARÁTER PROTETATÓRIO – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO – IMPROVIMENTO DO APELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA POLÍTICA. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

- Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA POLÍTICA. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

- Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de declaração no Recurso na Representação nº 597-71.2014.6.18.0000 - Classe 42 (PROTOCOLO nº 14.099/2014). Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 12.09.2014.

2.10 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO NA REPRESENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – REDISCUSSÃO DA CAUSA – NÃO PROVIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Os Embargos de Declaração não podem ser opostos com vistas à rediscussão da causa, uma vez que não são sucedâneo recursal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.

Não provimento dos Embargos de Declaração.

Embargos de declaração no Recurso na Representação nº 573-43.2014.6.18.0000 – Classe: 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 12.09.2014.

2.11 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO NA REPRESENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – CARÁTER PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO ART. 275, § 4º DO CÓDIGO ELEITORAL – APELO IMPROVIDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.
- Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de declaração no Recurso na Representação Nº 584-72.2014.6.18.0000 – Classe: 42. Relator: Doutor Sebastião Firmino Lima Filho, julgado em 15.09.2014..

2.12 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES – APELO NÃO PROVIDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. PORTARIA DE EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. Disponibilizadas ao Ministério Público Eleitoral, a designação para Função Comissionada deve observar regras idênticas àquelas que disciplinam o mesmo procedimento quanto ao gabinete dos magistrados, por força do disposto no art. 7º da Resolução TRE/PI nº 134/2007. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Embargos de declaração no Mandado de Segurança nº 166-08.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 15.09.2014.

2.13 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – IMPROVIMENTO DO APELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Improcedente a alegativa de haver omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº 628-91.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Direito de Resposta - Eleições 2014 - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet - Propaganda Vedada - Pedido de Concessão de Liminar - Pedido de Aplicação De Multa. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 22.09.2014.

2.14 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – IMPROVIMENTO DO APELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Não se verificando a justificativa de erro material sustentada pelos embargantes, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº 1129-45.2014.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI . Resumo: Mandado de Segurança – Decisão – Juiz Auxiliar – RP 1112-09 – Remoção de Engenho Publicitário - “Z” - Pedido de Concessão de Liminar – Pedido de Suspensão do Ato do Juiz Auxiliar – Pedido de Concessão da Segurança Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 26.09.2014.

2.15 EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO REGIONAL – ELEIÇÕES 2012 – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DO ART. 275, §2º DO CÓDIGO ELEITORAL – DESPROVIMENTO DO RECURSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2012 - DESAPROVAÇÃO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E DÚVIDAS. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **3. CARÁTER PROTELATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. **4. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 139-88.2013.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina. Resumo: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro – De Partido Político – Órgão de Direção Regional – Exercício Anual de 2012 – Pedido de Aprovação. Relator: Doutor José Vidal de Freitas Filho, julgado em 29.09.2014.

2.16 EMBARGOS DECLARATÓRIOS – REPRESENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – DESPROVIMENTO DO RECURSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração com efeito modificativo são admitidos apenas quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o acórdão embargado.
2. Não há como se admitirem Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento quando ausente qualquer dos vícios que possibilitem o seu acolhimento.
3. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº 565-66.2014.6.18.0000 – Classe: 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação – Propaganda Eleitoral – Internet – Senador – Site Institucional – Link – Página Pessoal – Candidato – Pedido de Concessão de Liminar – Pedido de Aplicação de Multa. Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 29.09.2014.

2.17 EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO REGIONAL – ELEIÇÕES 2012 – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DO ART. 275, §2º DO CÓDIGO ELEITORAL – DESPROVIMENTO DO RECURSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2012 - DESAPROVAÇÃO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E DÚVIDAS. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **3. CARÁTER PROTELATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. **4. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 139-88.2013.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina. Resumo: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro – De Partido Político – Órgão De Direção Regional – Exercício Anual de 2012 – Pedido de Aprovação. Relator: Doutor José Vidal De Freitas Filho, julgado em **29.09.2014**.

2.18 EMBARGOS DECLARATÓRIOS – REPRESENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – DESPROVIMENTO DO RECURSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração com efeito modificativo são admitidos apenas quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o acórdão embargado.
2. Não há como se admitirem Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento quando ausente qualquer dos vícios que possibilitem o seu acolhimento.
3. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

*Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº 565-66.2014.6.18.0000 – Classe: 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação – Propaganda Eleitoral – Internet – Senador – Site Institucional – Link – Página Pessoal – Candidato – Pedido de Concessão de Liminar – Pedido de Aplicação de Multa. Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em **29.09.2014**.*

3. MANDADO DE SEGURANÇA

3.1 MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – JUÍZES AUXILIARES – IRRECORRIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELOS JUÍZES AUXILIARES DA PROPAGANDA. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não é cabível a interposição de recurso em face de decisões interlocutórias proferidas pelos Juízes Auxiliares no processo eleitoral, em razão da celeridade imprimida aos feitos dessa natureza.
2. A interposição de recurso contra tais decisões é incompatível com o rito a ser seguido nos aludidos processos, que reclamam uma rápida solução da lide eleitoral, devendo serem afastados os empecilhos que comprometem a efetividade da demanda.
3. Mandado de Segurança não conhecido.

*Mandado de Segurança nº 1129-45.2014.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI.
Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, julgado em 08.09.2014.*

3.2 MANDADO DE SEGURANÇA – DILIGÊNCIAS NO CURSO DE AIME – ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – SEGURANÇA DENEGADA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NO CURSO DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

*Mandado de Segurança nº 238-58.2013.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Curimatá-PI.
Relator: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira., julgado em 15.09.2014.*

3.3 MANDADO DE SEGURANÇA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Mandado de Segurança nº 67-67.2014.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 08.09.2014.

4. MATÉRIA PROCESSUAL

4.1 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – MATÉRIA PROCESSUAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE RETENÇÃO DE RESPE – SEGURANÇA CONCEDIDA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REALIZAÇÃO DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO A AMEAÇAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. JUSTO RECEIO DE REMESSA DE AUTOS DE REPRESENTAÇÃO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DEVIDO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OU INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE RETENÇÃO DO RESPE NOS AUTOS. PRECEDENTE NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL QUE EMBASA A PRECAUÇÃO.

- Por lógica processual, interpretação sistemática e em prestígio aos caros princípios da celeridade e da efetividade do processo, deve-se compreender que o art. 544 do CPC diz respeito ao agravo aviado em feito que já conta com decisão de mérito, implicando, por óbvio, na possibilidade de os autos originais ascenderem à instância superior sem prejuízo ao seu andamento e à regular prestação jurisdicional.
- A regra no processo eleitoral é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.
- Quando se tratar de recurso especial contra decisão incidental, o apelo ficará retido nos autos e deverá ser reiterado no recurso contra a decisão final.
- Observância ao princípio da celeridade processual.
- Segurança concedida.

Mandado de Segurança nº 97-05.2014.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 01.09.2014

5. PETIÇÃO E REQUERIMENTO

5.1 PETIÇÃO – AUTORIZAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – CAMPANHA – SAÚDE – DEFERIMENTO

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. CAMPANHA DE ALERTA SOBRE OS RISCOS DA DENGUE.

1. A exibição de publicidade institucional é permitida em casos de grande e urgente necessidade pública (art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97),
2. Divulgação autorizada, observando-se o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.
3. Pedido Deferido.

Petição nº 581-20.2014.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Dioclécio Sousa da Silva.

5.2 PETIÇÃO – PEDIDO DE FORÇA FEDERAL – PRESENÇA REQUISITOS LEGAIS – DEFERIMENTO

PEDIDO DE FORÇA FEDERAL. ELEIÇÕES GERAIS. JUSTIFICATIVAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS. NOMES E ENDEREÇOS DOS MAGISTRADOS INFORMADOS NOS AUTOS. ACOLHIMENTO.

Preenchidas as condições postas pela Resolução TSE n. 21.843/2004 para o deferimento do pedido de requisição de forças federais, acolhe-se o pleito de solicitação ao TSE, nos moldes do que determina a legislação vigente.

Petição nº 1108-69.2014.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 08.09.2014.

5.3 PETIÇÃO – PEDIDO DE FORÇAS FEDERAIS – PRESENÇA REQUISITOS LEGAIS – DEFERIMENTO

PEDIDO DE FORÇA FEDERAL. ELEIÇÕES GERAIS. JUSTIFICATIVAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS. NOMES E ENDEREÇOS DOS MAGISTRADOS INFORMADOS NOS AUTOS. ACOLHIMENTO.

Preenchidas as condições postas pela Resolução TSE nº 21.843/2004 para o deferimento do pedido de requisição de forças federais, acolhe-se o pleito de solicitação ao TSE, nos moldes do que determina a legislação vigente.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 09 • Teresina, 1 a 30 de setembro de 2014

Petição nº 1108-69.2014.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Teresina-PI. . Relator: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 15.09.2014.

5.4 *PETIÇÃO – PEDIDO DE FORÇA FEDERAL – PRESENÇA REQUISITOS LEGAIS – DEFERIMENTO*

PEDIDO DE FORÇA FEDERAL. ELEIÇÕES GERAIS. JUSTIFICATIVAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS. NOMES E ENDEREÇOS DOS MAGISTRADOS INFORMADOS NOS AUTOS. ACOLHIMENTO.

Preenchidas as condições postas pela Resolução TSE n. 21.843/2004 para o deferimento do pedido de requisição de forças federais, acolhe-se o pleito de solicitação ao TSE, nos moldes do que determina a legislação vigente.

Petição nº 1108-69.2014.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Teresina-PI. Resumo: Petição – Eleições 2014 – Zonas Eleitorais – Pedido de Força Federal. Requerente: Juízos Eleitorais. Relator: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 19.09.2014.

5.5 *PETIÇÃO – PEDIDO DE FORÇA FEDERAL – PRESENÇA REQUISITOS LEGAIS – DEFERIMENTO* *PETIÇÃO – PEDIDO DE FORÇA FEDERAL – PRESENÇA REQUISITOS LEGAIS – DEFERIMENTO*

PEDIDO DE FORÇA FEDERAL. ELEIÇÕES GERAIS. JUSTIFICATIVAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS. NOMES E ENDEREÇOS DOS MAGISTRADOS INFORMADOS NOS AUTOS. ACOLHIMENTO.

Preenchidas as condições postas pela Resolução TSE n. 21.843/2004 para o deferimento do pedido de requisição de forças federais, acolhe-se o pleito de solicitação ao TSE, nos moldes do que determina a legislação vigente.

Petição nº 1108-69.2014.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Teresina-PI. Resumo: Petição – Eleições 2014 – Zonas Eleitorais – Pedido de Força Federal. Requerente: Juízos Eleitorais. Relator: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 19.09.2014.

5.6 *PETIÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS NEGATIVAS – SUSPENSÃO COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO*

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NEGATIVA. EXERCÍCIO 2013 – CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR UM DOS PARTIDOS. Embora devidamente diligenciados na forma dos arts. 18 e 20, § 1º, da Res. TSE n. 21.841/2004, apenas um dos partidos apresentou a referida prestação de contas. Ausência de aplicação do disposto no art. 28, III, da Resolução TSE n. 21.841/04 ao citado partido. **2. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III– nº 09 • Teresina, 1 a 30 de setembro de 2014

Devida a aplicação, às agremiações inadimplentes, na esfera estadual, da sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, a partir da data desta decisão, pelo tempo em que os partidos permanecerem omissos em apresentarem prestações de contas (art. 28, III, da Resolução TSE n. 21.841/04). **3. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO FUNDO PARTIDÁRIO DOS QUAIS NÃO TENHAM PRESTADO CONTAS.** Consoante disposto no art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 21.841/04, o Presidente deste Tribunal Eleitoral deve notificar as agremiações partidárias para que, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas não prestadas, providenciem o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenham prestado contas.

Petição nº 535-31.2014.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor José Vidal de Freitas Filho, julgado em 15.09.2014.

5.7 REQUERIMENTO – MATERIAL INSERVÍVEL – DESCARTE – DEFERIMENTO

REQUERIMENTO. MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. DESCARTE. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA. DEFERIMENTO.

Defere-se o pedido de descarte de material inservível à Justiça Eleitoral quando observados os parâmetros fixados no art. 55 da Resolução TSE nº 21.538/2003, no Manual de Procedimentos Cartorários instituído pelo Provimento CRE-PI nº 008/2013, bem como nos incisos I a IV do art. 3º do Decreto nº 5.940/2006.

Processo Administrativo nº 112-71.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 01.09.2014.

5.8 REQUERIMENTO – MATERIAL INSERVÍVEL – DESCARTE – DEFERIMENTO

PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. PRAZOS DE CONSERVAÇÃO EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03, PELO MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS E PELA PORTARIA TRE-PI Nº174/2009 EXPIRADOS. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo nº 125-70.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 01.09.2014.

5.9 REQUERIMENTO – MATERIAL INSERVÍVEL – DESCARTE – DEFERIMENTO

PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). ATENDIMENTO AOS REQUISITOS

REGULAMENTARES. AUTORIZAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. AVALIAÇÃO PELA CPAD. DEFERIMENTO.

1. A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração”.

2. Cumpridos os requisitos regulamentares quanto ao procedimento a ser adotado, o pedido de descarte de documentos deve ser deferido.

2. Pedido deferido.

Processo Administrativo nº 120-48.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, Julgado em **01.09.2014**.

5.10 REQUERIMENTO – MATERIAL INSERVÍVEL – DESCARTE – DEFERIMENTO

REQUERIMENTO. MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. DESCARTE. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA. DEFERIMENTO.

Defere-se o pedido de descarte de material inservível à Justiça Eleitoral quando observados os parâmetros fixados no art. 55 da Resolução TSE nº 21.538/2003, no Manual de Procedimentos Cartorários instituído pelo Provimento CRE-PI nº 008/2013, bem como nos incisos I a IV do art. 3º do Decreto nº 5.940/2006.

Processo Administrativo nº 112-71.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor Dioclécio Sousa da Silva, julgado em **01.09.2014**.

5.11 REQUERIMENTO – MATERIAL INSERVÍVEL – DESCARTE – DEFERIMENTO

PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. PRAZOS DE CONSERVAÇÃO EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03, PELO MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS E PELA PORTARIA TRE-PI Nº174/2009 EXPIRADOS. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo nº 125-70.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em **01.09.2014**.

5.12 REQUERIMENTO – MATERIAL INSERVÍVEL – DESCARTE – DEFERIMENTO

PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. AUTORIZAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. AVALIAÇÃO PELA CPAD. DEFERIMENTO.

1. A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração”.

2. Cumpridos os requisitos regulamentares quanto ao procedimento a ser adotado, o pedido de descarte de documentos deve ser deferido.

2. Pedido deferido.

Processo Administrativo nº 120-48.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, Julgado em 01.09.2014.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.1 RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA DO DOADOR – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. REJEIÇÃO. CESSÃO DE BEM PERMANENTE ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROPRIEDADE DO DOADOR NÃO COMPROVADA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/3012. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando, por ocasião do relatório preliminar para expedição de diligências, o candidato teve oportunidade de se manifestar sobre a falha que gerou a desaprovação das contas.

- Não foi apresentada documentação comprobatória de que o veículo cedido para a campanha integrava o patrimônio do candidato/doador, restando descumprido o disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas nº 333-23.2012.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Caxingó-PI (33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes). Relator: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 02.09.2014.

6.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – DESAPROVAÇÃO – SUSPENSÃO – FUNDO PARTIDÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – CONTAS DESAPROVADAS. 1. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO DE FORMA NÃO INDIVIDUALIZADA. As contribuições mensais de filiados não foram efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político, descumprindo o disposto no art. 4º da Res. TSE nº 21.841/2004. **2. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL, OU DOCUMENTO QUE COMPROVE A SUA DISPENSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** É obrigatória a apresentação de documentos fiscais de serviços adquiridos de pessoa física (técnico em contabilidade), originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado (inteligência do art. 9º, I e II da Resolução TSE nº 21.841/2004). **3. EMISSÃO DE UM ÚNICO CHEQUE PARA VÁRIAS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL (SALÁRIOS).** A determinação contida no art. 10 da Res. TSE nº 21.841/2004, no sentido de que as despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado não admite a escusa do seu cumprimento face a alegação de ignorância da Lei (LINDB, art. 3º). **4. CONTAS DESAPROVADAS.** Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas anual. **5. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.** Aplicação do critério da proporcionalidade para suspender o repasse de novas cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses, considerando a gravidade das falhas evidenciadas, bem como o montante irregular já que superior a 30% dos recursos arrecadados no exercício em referência.

Prestação de Contas nº 139-88.2013.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor José Vidal de Freitas Filho, julgado em 02.09.2014.

6.3 RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FACULDADE – ABERTURA – CONTA BANCÁRIA – MUNICÍPIO COM MENOS DE 20 MIL ELEITORES – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROVIMENTO

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. CANDIDATO A VEREADOR. GASTOS INDIVIDUAIS EM VALOR SUPERIOR A R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). FACULDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20 MIL ELEITORES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E RECIBOS DAS DESPESAS REALIZADAS. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO.

- Conforme entendimento mantido por este Regional, a obrigatoriedade de os gastos eleitorais de natureza financeira serem efetuados tão somente por meio de cheque nominal ou transferência bancária, nos moldes do art. 30, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, não se aplica aos candidatos isentos da obrigação de abertura de conta bancária, ex vi do art. 12, § 5º, inc. II, do referido diploma legal. Precedentes.

- Não deve prosperar a alegação relativa à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica por candidato alcançado pela faculdade estabelecida no art. 12, § 5º, II da Resolução TSE nº 23.376/2012, sob o argumento da previsibilidade dos gastos acima do limite de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o pagamento em dinheiro, por absoluta falta de previsão legal ou regulamentar.

- Recurso provido.

Prestação de Contas nº 483-04.2012.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Caraúbas do Plauí-PI (33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes). Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, julgado em **02.09.2014**.

6.4 RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2012 – CANDIDATO A VEREADOR – CONTAS DESAPROVADAS – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.376/2012. IRREGULARIDADES QUE NÃO SUPERAM EM 10% O VALOR DOS RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas nº 363-58.2012.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor Dioclécio Sousa da Silva, julgado em **09.09.2014**.

6.5 RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVERGÊNCIA DE PRESTAÇÃO PARCIAL E FINAL – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PROVIMENTO

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. DIVERGÊNCIA ENTRE A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS FACE A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DISCRIMINANDO TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. A divergência entre a segunda prestação de contas parcial em cotejo com a final é falha que não compromete a sua regularidade, haja vista a devida apresentação dos extratos bancários com a discriminação da movimentação financeira do candidato
2. Aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.
3. Recurso provido.

Prestação de Contas nº 477-94.2012.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, julgado em 08.09.2014.

6.6 RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE FUNDO DE CAIXA – REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM EMISSÃO DE CHEQUES – DESAPROVAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDO DE CAIXA E REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM A CORRESPONDENTE EMISSÃO DE CHEQUE OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. VALORES DAS DESPESAS SUPERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 30, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. FALHA DE NATUREZA GRAVE QUE ATINGE DE MODO FATAL A HIGIEDEZ DAS CONTAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA AFASTAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas nº 33-27.2013.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro. Relator designado para lavrar o acórdão: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em **16.09.2014**.

6.7 RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE TERMOS DE CESSÃO – VEÍCULOS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – RECURSO IMPROVIDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR NAS ELEIÇÕES 2012 NO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI – CONTAS DESAPROVADAS. 1. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE CESSÃO DE ESPAÇO EM DOIS VEÍCULOS PARA ADESIVAÇÃO. O

candidato apresentou apenas termo de cessão e documento que comprova a propriedade de um dos veículos, permanecendo, embora regularmente diligenciado, a falha quanto à ausência de termo de cessão do outro veículo, contrariando, assim, o disposto no art. 41 da Resolução TSE nº 23.376/2012. 2. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA REFERENTE A VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA. Da análise da nota fiscal de fl. 30, constata-se que foram adesivados 3 (três) veículos (Siena, L-200 e Gol), porém apenas dois foram declarados na prestação de contas em referência. 3. CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas nº 358-05.2012.6.18.0011 – Classe 25. Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral – Piripiri). Relator: Doutor José Vidal de Freitas Filho, julgado em **16.09.2014**.

6.8 RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2012 – CANDIDATO A VEREADOR – CONTAS DESAPROVADAS – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.376/2012. IRREGULARIDADES QUE NÃO SUPERAM EM 10% O VALOR DOS RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas nº 363-58.2012.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor Dioclécio Sousa da Silva, julgado em **09.09.2014**.

6.9 RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVERGÊNCIA DE PRESTAÇÃO PARCIAL E FINAL – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PROVIMENTO

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. DIVERGÊNCIA ENTRE A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS FACE A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DISCRIMINANDO TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. A divergência entre a segunda prestação de contas parcial em cotejo com a final é falha que não compromete a sua regularidade, haja vista a devida apresentação dos extratos bancários com a discriminação da movimentação financeira do candidato
2. Aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

3. Recurso provido.

Prestação de Contas nº 477-94.2012.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, julgado em 08.09.2014.

6.10 RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA – IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO – DESAPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO MUNICIPAL. NÃO CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. PAGAMENTO DE DESPESAS EM ESPÉCIE EM VALOR SUPERIOR A R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) À MARGEM DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Despesas pagas em espécie em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), à margem de qualquer transação bancária, impossibilita a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Art. 30, §§1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

2. Para pagamentos de despesas de pequeno valor, é imprescindível a constituição de “Fundo de Caixa”, de modo que os recursos tenham trânsito prévio em conta bancária específica. Art. 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

3. Prestação de Contas de candidato desaprovadas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

4. Recurso improvido.

Prestação de Contas nº 322-57.2012.6.18.0012 - Classe 25. Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II). Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, julgado em 19.09.2014.

7. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

7.1 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – DECISÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA – TRÂNSITO EM JULGADO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES/2013. QUESTÃO DE ORDEM. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ATO DOLOSO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência mais recente do C. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que é possível a produção de provas em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma, com base no disposto no art. 270 do Código Eleitoral.
2. A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, I, “I”, prevê expressamente que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.
3. Diante da ausência do trânsito em julgado da sentença que condenou a parte por ato doloso de improbidade administrativa, forçoso reconhecer a inexistência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90.
4. Improcedência do pedido inicial.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 54-31.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral). Revisor: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira. Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 02.09.2014.

7.2 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO – PROCEDÊNCIA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preliminar de inconstitucionalidade do RCED rejeitada: o art. 262, IV, do Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição da República. O fato de existirem duas ações distintas para a impugnação do mandato eletivo pela prática de captação ilícita de sufrágio não é suficiente para que seja declarada a inconstitucionalidade de uma delas, até mesmo em razão de ambas as ações possuírem causa de pedir, prazos, rito e pressupostos processuais diversos.
2. Rejeitada a Preliminar de cerceamento de defesa: aplica-se ao RCED o rito dos artigos 267 e seguintes do Código Eleitoral, nos quais não há a previsão de concessão de prazo para requerimento de diligências pelas partes após a audiência de instrução. Com efeito, a jurisprudência do c. TSE é pacífica no sentido de que o recurso contra a expedição de diploma admite ampla dilação probatória, desde que os meios de prova sejam particularizadamente indicados na petição inicial e na contestação. Portanto, sendo a AIJE uma ação com prazo de ajuizamento anterior ao do RCED, a solicitação de juntada de qualquer elemento de prova nela contida deveria ser devidamente especificado na petição inicial, o que não foi feito na espécie.

3. Rejeitada a preliminar de prova ilícita – ilicitude do CD de áudio – gravação ambiental: o fato de a gravação ter sido feita por um terceiro, sem autorização judicial, sem que corra processo criminal, não torna ilícita a prova produzida em local público. Ademais, ainda que a gravação ambiental tivesse sido realizada em local resguardado, o seu uso neste processo seria plenamente lícito, pois realizada por um dos presentes na ocasião (interlocutor). O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral e os respectivos regionais, de forma pacífica, têm entendido que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas, não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação. Precedente do e. TRE/PI.

4. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de prova pré-constituída: não cabe a alegativa de ausência de prova pré-constituída, porque não se está diante de ação mandamental. A inicial especificou provas que pretendia produzir, no caso, a prova testemunhal, qualificando o rol de testemunhas. Houve adequada descrição dos fatos com regular adoção do procedimento aplicável à espécie. Veio também instruída a exordial com os documentos necessários. Não se há falar, portanto, na inexistência de princípio de prova tampouco na inépcia da exordial. O processo está pronto para o julgamento dos fatos apurados. Além disso, a eventual ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação é questão a ser resolvida quando do exame de mérito.

5. Preliminar de ofício de ilegitimidade passiva do recorrido Rufino Damásio da Silva. O recurso contra a expedição de diploma é uma ação eleitoral cujo objetivo é a desconstituição de diploma concedido pela Justiça Eleitoral. O recorrido Rufino Damásio da Silva não é detentor de mandato eletivo, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo da presente ação. Preliminar acolhida.

6. No mérito, resta evidenciado o abuso de poder econômico por parte dos recorridos, que se valeram de grupo empresarial para impulsionar ilegalmente a sua competitividade política, mediante a contratação de eleitores do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, os quais eram coagidos a apoiar e a obter apoio político em favor do prefeito e vice-prefeito candidatos a reeleição. Estes foram beneficiados de modo contundente pela estrutura e poderio econômico do grupo empresarial pertencente ao irmão do primeiro recorrido –, que participou ativamente de todo o processo abusivo.

7. No que concerne à alegação da prestação de contas do candidato a prefeito ter sido rejeitada sob a alegação de ausência de titularidade do doador de diversos bens, é certo que tal feito não condiciona a configuração de abuso do poder econômico. É assente na jurisprudência dominante que a utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta que ensejou a rejeição/reprovação das contas de campanha, o que não restou comprovado na presente ação. Ademais, a prestação de contas do recorrido Afonso Damásio da Silva foi aprovada com ressalvas por decisão deste e. TRE/PI, o qual reformou a sentença de primeiro grau, conforme Acórdão TRE/PI nº 27585, da Relatoria

do Juiz João Gabriel Furtado Baptista, publicado no DJE nº 115, de 26/06/2013, página 08.

8. Todavia, comprovada a captação ilícita de sufrágio e reconhecida a anuência do candidato beneficiário, bem como o abuso de poder, é o caso de se julgar procedente o pedido contido no recurso contra a expedição de diploma em tela e a aplicar as sanções legais decorrentes, com vistas a garantir a lisura das eleições.

9. Além da cassação dos diplomas do primeiro e segundo recorridos, pertinentes também a aplicação de multa e inelegibilidade aos três recorridos.

10. Inelegibilidade: não obstante a alínea “d” do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 utilizar a expressão “representação” para definir as ações que ensejam a sanção de inelegibilidade, tal termo na verdade, engloba todas as ações que envolvem a prática de abuso de poder, dentre as quais está o recurso contra a expedição de diploma. Isso porque o que a legislação visa coibir é o abuso de poder, o qual implica em inelegibilidade, e não o meio processual utilizado. Assim, afastar a incidência da inelegibilidade em sede de RCED única e exclusivamente por essa razão, é desprover de eficácia o diploma legal criado para tanto.

11. Multa: também é o caso de se aplicar a penalidade de multa, haja vista que esta é consectário do reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio.

12. Procedência do pedido.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 484-54.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: São Miguel da Baixa Grande-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Plauí). Relator: Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Junior, julgado em 12.09.2014.

8. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

8.1 RECURSO – AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO – INEXISTÊNCIA PROVA ROBUSTA E POTENCIALIDADE LESIVA – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DESPROVIMENTO. 1. DEPOIMENTOS. Depoimentos testemunhais de pessoas que ou não sabem quem deixou os cartazes em suas residências e/ou afirmam que tomaram conhecimento dos fatos por “ouvir dizer” e/ou que estavam sempre sozinhas ou na presença de pessoas cujos nomes não identificam, além de afirmarem que os candidatos investigados nunca condicionaram a proposta contida no material em debate ao voto dos eleitores. 2. MÍDIA. Mídia juntada pelo candidato a Prefeito investigado, onde há a exposição da propaganda eleitoral de sua campanha. 3. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. O conteúdo do material juntado aos autos externa plataforma de governo dos investigados e o compromisso político assumido com a população em geral, de forma indiscriminada, sem condicionar a sua implementação apenas ao eleitor ou grupo de

eleitores que se comprometessem a votar nos investigados. Portanto não houve configuração de captação ilícita de sufrágio. 4. ABUSO DE PODER POLÍTICO. Não há que se falar em abuso do poder político, uma vez que não há provas do liame existente entre o uso da máquina administrativa estadual e a campanha política dos investigados. 5. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. Não há comprovação de abuso de poder econômico, já que, conforme pacificado pelo TSE, “abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desdobramento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708, Acórdão de 18.03.2010, Relator Min. Felix Fischer. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico – tomo 70 – data 15.04.2010, página 18/19). 6. PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DOS CANDIDATOS. Ausência de comprovação da participação direta ou indireta dos candidatos no suposto fato ilícito. 7. PROVA ROBUSTA. É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. 8. POTENCIALIDADE LESIVA. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores nominados na inicial e no recurso, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 190-59.2012.6.18.0057 - Classe 3. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis). Relator: Doutor José Vidal de Freitas Filho, julgado em 08.09.2014.

8.2 RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – INEXISTÊNCIA PROVA ROBUSTA E POTENCIALIDADE LESIVA – DESPROVIMENTO

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DESPROVIMENTO. 1. DEPOIMENTOS. Depoimentos que são uníssomos quanto ao abastecimento de carros e motocicletas no dia em que se realizou uma carreata da Coligação dos recorridos e que os abastecimentos tinham curta duração, o que evidencia o fim de arcar com as despesas com o combustível a ser utilizado na carreata. 2. MÍDIA. Demonstra carros e motocicletas em uma fila para abastecimento em posto de combustível, sendo que algumas pessoas portavam bandeiras vermelhas ou brancas com o número de candidatura dos recorridos. 3. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. “(...) a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11434, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2014, Página 36-37) 4. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. Não há comprovação de abuso de poder econômico, já que, conforme pacificado pelo TSE, “abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desdobramento ou excesso no emprego desses recursos em seu

favorecimento eleitoral” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708, Acórdão de 18.03.2010, Relator Min. Felix Fischer. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico – tomo 70 – data 15.04.2010, página 18/19). 5. PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO CANDIDATO. Ausência de comprovação da participação direta ou indireta do candidato na conduta de pedir votos implícita ou explicitamente. 6. PROVA ROBUSTA. É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. 7. POTENCIALIDADE LESIVA. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 255-83.2012.6.18.0015 - Classe 3. Origem: Redenção Do Gurguéia-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus). Relator: Doutor José Vidal de Freitas Filho, julgado em 08.09.2014.

8.3 RECURSO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE RECURSAL – VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA LC Nº 64/1990 – ILICITUDE DA PROVA – REJEITADAS – MERITO – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO DESPROVIDO

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO PARQUET. VIOLAÇÃO AO ART. 22, V, DA LC 64/90. ILICITUDE DA MÍDIA E POR DERIVAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. NÃO ACOLHIMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER. ENTREGA / PROMESSA DE PECÚNIA E VANTAGENS A ELEITORES EM TROCA DE VOTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. DESPROVIMENTO.

- Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público, por considerar que o parquet deve atuar a qualquer momento do processo eleitoral, desde que visando, precipuamente, o atingimento do interesse público e a defesa do Estado Democrático de Direito.

- Indefere-se a preliminar de violação do art. 22, V, da LC 64/90, uma vez que o representante ministerial, ainda no decorrer da instrução processual, requereu, em homenagem ao princípio da busca da verdade real e na defesa do interesse público, a oitiva das testemunhas arroladas pela investigante na prefacial, sobretudo à consideração de que tais testemunhas, consoante as alegativas inaugurais, participaram de conversa gravada em áudio acerca da suposta compra de votos.

- À luz da jurisprudência pátria, rejeita-se a preliminar de ilicitude da prova gravada, não tendo havido qualquer vício na sua obtenção, porquanto efetuada por um dos interlocutores, mesmo que sem o conhecimento do entrevistado. Também não prospera a alegativa de nulidade da prova testemunhal por derivação, uma vez que apesar de considerá-la como autônoma e independente de qualquer outra, verifica-se, in casu, que

o nome das testemunhas inquiridas em audiência já constava no rol apresentado com a petição inicial, sendo imprescindível a investigação, pela Justiça Eleitoral, dos fatos veiculados na vestibular.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

- Do exame do substrato fático cognitivo, constata-se a insuficiência do repertório probante a demonstrar a ocorrência do noticiado ilícito eleitoral, sendo que, à míngua de provas, impõe-se a conclusão de que não restou evidenciada a prática da captação ilícita de sufrágio, tampouco do abuso de poder.

- Recursos desprovidos.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 247-90.2012.6.18.0085 - Classe 3. Origem: Joaquim Pires-PI (85ª Zona Eleitoral). Resumo: Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Captação Ilícita de Sufrágio - Abuso de Poder Econômico - Poder Político / Autoridade - Corrupção Eleitoral - Improcedência - Recurso - Pedido de Cassação de Diploma - Pedido de Reforma da Decisão. Relator: Doutor Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 22.09.2014.

9. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9.1 RECURSO ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – VÍCIO DE LEGALIDADE – BOA-FÉ – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – RECURSO PROVIDO

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE LEGALIDADE. BOA-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- Não se exige a devolução de valores remuneratórios percebidos se caracterizada boa-fé do beneficiário.

- O ato administrativo que determinou o ressarcimento ao erário dos valores remuneratórios percebidos indevidamente está eivado de vício de legalidade.

- Inobservado o devido processo legal deve a decisão ser considerada nula e o processo reaberto para oportunizar à parte o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Processo Administrativo nº 121-33.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI. Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 01.09.2014.

9.2 RECURSO ADMINISTRATIVO – LICENÇA SAÚDE – ATESTADO MÉDICO INTEMPESTIVO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – RECURSO IMPROVIDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ART. 2º, §§ 1º E 2º, DA PORTARIA TRE/PI Nº 762/2011. ATESTADO MÉDICO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. MÁ-FÉ OU IRREGULARIDADE DO MÉDICO DA INSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. É obrigatória a realização de perícia para homologação de atestados médicos apresentados de forma intempestiva.*
- 2. A não apresentação pelo servidor de motivo justificado no tocante a atestados médicos protocolizados intempestivamente caracteriza falta ao serviço, impondo-se sejam os dias correspondentes descontados de sua remuneração. Inteligência do art. 2º, § 2º, da Portaria TRE/PI nº 762/2011.*
- 3. É cabível a realização de perícia para avaliação do estado de saúde do servidor, independentemente de superados ou não os efeitos da enfermidade.*
- 4. A ausência de indícios de má-fé ou irregularidade no comportamento de médico-servidor no tocante ao processamento de atestados médicos intempestivos impossibilita seja o mesmo responsabilizado.*
- 5. Indeferimento de homologação do atestado médico do servidor.*
- 6. Recurso Administrativo improvido.*

Processo Administrativo nº 536-16.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI. .
Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, julgado em **01.09.2014**.

9.3 RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTAÇÃO PROVISÓRIA – RECURSO PROVIDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE CONSULTA. ACÓRDÃO Nº 16586. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO DE ORIGEM. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE PELO MENOS UM

SERVIDOR EFETIVO EM CADA ZONA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. LOTAÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Em sendo observados os critérios objetivos no procedimento simplificado de consulta para lotação provisória, impõe-se seja o servidor deslocado, independentemente da anuência do juiz eleitoral da zona de origem.

2. Lotação provisória deferida.

3. Recurso Administrativo provido.

Processo Administrativo nº 515-40.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, Julgado em 01.09.2014.

9.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESIGNAÇÃO – JUNTAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2014 – HOMOLOGAÇÃO

Processo nº. 580-35.2014.6.18.0000. Classe 26 Assunto: Processo Administrativo - Designação - Juntas Eleitorais - Eleições 2014 - Pedido de Homologação. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em **26.09.2014**.

9.5 RECURSO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – ABONO DE PERMANÊNCIA – TEMPO DE SERVIÇO – CONTAGEM PARA FINS DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 – APELO DESPROVIDO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INDEFERIMENTO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

- A aplicação da regra de transição inserta no art. 2º da EC nº 41/2003 abrange apenas àqueles que tenham ingressado em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional até a data da publicação da EC nº 20, isto é, até 16/02/1998.

- Recurso conhecido e não provido.

Processo Administrativo nº 129-10.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI. Resumo: Processo Administrativo - Consulta - Abono de Permanência - Tempo de Serviço - Recurso - Pedido de Reforma da Decisão. Relator: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em **30.09.2014**.

9.6 PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESCARTE – MATERIAIS ELEITORAIS INSERVÍVEIS – REQUISITOS ATENDIDOS – DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS ELEITORAIS INSERVÍVEIS. PEDIDO DE DESCARTE. OBSERVÂNCIA AO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO POR ASSUNTO E TABELA DE TEMPORALIDADE DOCUMENTAL ADOTADOS PELO TRIBUNAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO .

Processo Administrativo nº 199-61.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI. Resumo: Processo Administrativo - Materiais Inservíveis à Justiça Eleitoral - Pedido de Descarte de Materiais. Requerente: Corregedoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí, por seu Corregedor. Relator: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em **30.09.2014**.

9.7 RECURSO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – NEGATIVA DE PAGAMENTO – DIÁRIAS – EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE DE SERVIÇO GRATUITO – PROVIMENTO.

RECURSO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO DE DIÁRIAS REFERENTES À SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA DE CARTÓRIO ELEITORAL. NEGATIVA DE PAGAMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ISONOMIA INOBSERVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIÇO GRATUITO. ART. 4º DA LEI Nº 8.112/90 C/C ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO.

1. Das informações constantes dos autos, verifica-se que a recorrente cumpriu todos os requisitos estabelecidos pela Resolução TRE/PI n.º 265/2013 para o recebimento das diárias: a) é servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; b) afastou-se, a serviço, da jurisdição ou sede para outro ponto do território nacional, por determinação e designação da Administração deste Tribunal Eleitoral (fl. 18-v), através de e-mail enviado pelo Coordenador de Pessoal e de Portaria da Presidência do TRE-PI n.º 241/2014; c) o deslocamento efetuado pela servidora (da 83.ª ZE – Paes Landim/PI para a 50.ª ZE – Conceição do Canindé/PI) não ocorreu dentro do mesmo município, nem dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída; d) houve necessidade de pernoitar; e) a região de deslocamento é de difícil acesso.

2. Ausência de comprovação de revogação da Portaria PRESI n.º 241/2014, a qual havia designado a recorrente para exercer a Chefia do Cartório Eleitoral da 50.ª Zona, em substituição ao servidor efetivo daquela ZE.

3. Comprovado pelos setores competentes deste Tribunal Eleitoral que os serviços de substituição de Chefia de Cartório Eleitoral foram efetivamente prestados de boa-fé pela servidora, após designação da Administração Superior, com reversão do labor em benefício deste Regional, faz-se imperioso o pagamento imediato das horas laboradas pela servidora, uma vez que o art. 4º da Lei nº 8.112/90 veda expressamente a prestação de serviços gratuitos. Caso contrário, haverá enriquecimento ilícito da Administração, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

4. Recurso a que se dá provimento.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 09 • Teresina, 1 a 30 de setembro de 2014

Processo Administrativo nº 118-78.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Conceição do Canindé-Pi. Resumo: Processo Administrativo - Diárias - Substituição - Chefia - Cartório - Pagamento - Indeferimento - Recurso - Pedido de Reforma da Decisão. Relator: Doutor José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, julgado em 30.09.2014.

9.8 RECURSO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – JUSTIFICATIVA – ABONO DE ATRASOS – INDEFERIMENTO – EXAME COMISSÃO DE ÉTICA – RECURSO IMPROVIDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE ATRASOS. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 218/2011. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. RATIFICAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. REITERAÇÃO. DESCASO DO SERVIDOR. ABONOS INDEFERIDOS. COMPORTAMENTO DO SERVIDOR A SER AVALIADO POR COMISSÃO DE ÉTICA. ART. 143 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Compete ao chefe da unidade administrativa fiscalizar a assiduidade e pontualidade de seus subordinados. Art. 4º, inciso II, da Resolução TRE/PI nº 218/2011.
2. A ratificação das justificativas por atraso é ato discricionário do superior hierárquico, o qual deverá avaliar-lhes a plausibilidade. Art. 5º da Resolução TRE/PI nº 218/2011.
3. É cabível o desconto das parcelas remuneratórias proporcionais aos atrasos não abonados do servidor. Art. 44, inciso II, da Lei nº 8.112/90.
4. A reiteração de atrasos evidencia o descaso do servidor para com a coisa pública, atitude que prejudica o desempenho funcional e macula a imagem da instituição, motivo do encaminhamento dos autos à Comissão de Ética deste Tribunal. Art. 143 da Lei nº 8.112/90.
5. Indeferimento de abonos de atrasos do servidor.
6. Recurso Administrativo improvido.

Processo Administrativo nº 574-28.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI. Resumo: Processo Administrativo - Servidor - Abono - Atrasos Injustificados - Agosto/2013 - Indeferimento - Recurso - Pedido de Reforma da Decisão. Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, julgado em 30.09.2014.

9.9 RECURSO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – VACÂNCIA – AJUSTES FINANCEIROS – RESTITUIÇÃO DE VALORES – RESTITUIÇÃO DEVIDA – RECURSO IMPROVIDO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA POR SERVIDOR PÚBLICO. AJUSTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEIS Nº 8.112/90

E Nº 8.460/92. RESOLUÇÕES TSE Nº 18.980/93 E Nº 22.071/2005. ADEQUADA INTERPRETAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo adequada interpretação pela Administração Pública de leis e/ou normas regulamentares pertinentes, é devida a restituição ao erário, quando da exoneração ou vacância de servidor, dos valores por ele recebidos antecipadamente, ainda que de boa-fé.
2. Recurso Administrativo desprovido.

Processo Administrativo nº 620-17.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI. Resumo: Processo Administrativo - Recurso - Acertos Financeiros - Vacância - Compensação dos Débitos e dos Créditos - Indeferimento - Pedido de Reforma de Decisão. Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, julgado em 30.09.2014.

9.10 RECURSO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE – INDEFERIMENTO – RECURSO PROVIDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE – INDEFERIMENTO – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. O servidor recorrente é portador de Vitiligo, dermatose de origem psicossomática, que necessita – além do tratamento dermatológico – de um tratamento psicoterápico para complementação especializada, com periodicidade semanal, pois a doença tem como causa o estresse oxidativo que afeta o sistema imunológico, fazendo com que o corpo comece a eliminar os pigmentos da pele.
2. De acordo com os documentos acostados aos autos, inclusive Laudo Pericial expedido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal Eleitoral, restou constatado que o servidor ainda é portador da patologia que motivou sua remoção para Teresina e que o seu tratamento consiste na utilização de medicamentos por via oral e aplicação tópica, bem como de sessões de psicoterapia, como coadjuvante ao tratamento medicamentoso.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a remoção por motivo de saúde passa a ser direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos legais, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do interessado dentro do mesmo quadro de pessoal.
4. Restou amplamente demonstrado que a enfermidade do servidor persiste e que, além do tratamento médico convencional, faz-se necessário um tratamento psicoterápico, que não é disponibilizado no município da sua lotação originária.
5. Verificada a impossibilidade de tratamento de saúde na cidade de sua lotação, cabe unicamente ao servidor indicar o local onde pretende submeter-se ao mesmo, não podendo a Administração Pública interferir na sua escolha, visto que a remoção, neste caso específico, constitui-se direito subjetivo do servidor e independe do interesse da

Administração (art. 36, III, “b”, da Lei n.º 8.112/90), estando vinculada, unicamente, aos requisitos que a lei estabelece: a comprovação da patologia e a impossibilidade de obtenção de tratamento adequado no local de lotação do servidor.

6. O Poder Público tem o dever político constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.

7. Analisando os autos, verifica-se que o servidor juntou a comprovação do comparecimento semanal (duas vezes por semana) às sessões de psicoterapia. Anexou, ainda, Declaração Médica de que está sendo submetido à sessões regulares e semanais (duas vezes por semana) de tratamento fototerápico como complementação ao seu tratamento médico.

8. Deferido o pedido de remoção temporária do servidor recorrente para Teresina/PI, devendo este permanecer lotado no TRE/PI durante o período necessário para a realização do tratamento de Vitiligo, com a condição de entregar ao Setor Médico deste Tribunal, mensalmente, os comprovantes do seu comparecimento às sessões de Psicoterapia, como condição de sua permanência.

9. Recurso provido.

Processo Administrativo nº 110-04.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI. Resumo: Processo Administrativo - Recurso - Remoção por Motivo de Saúde - Indeferimento - Pedido de Reforma de Decisão. Recorrente: Marco Antônio de Sousa Nogueira, Técnico Judiciário do TRE-PI. Relator: Doutor José Vidal De Freitas Filho, julgado em **30.09.2014**.

10. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA

10.1 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO ASSISTENTE E DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE REJEITADAS – MÉRITO: COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA DO REPRESENTADO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preliminares de intempestividade do recurso do assistente e de ilegitimidade recursal do assistente rejeitadas.

2. Pacífico é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, ainda que lastreada exclusivamente em prova testemunhal, pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito, o que não aconteceu nos autos.
3. No caso, os Recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar a veracidade/existência dos fatos apresentados na exordial.
4. A prova testemunhal apresentada em juízo mostra-se contraditória, não sendo apta a comprovar o oferecimento de dádiva aos eleitores.
5. Improcedência do Recurso.

Representação Nº 115-30.2012.6.18.0086 - Classe 42, Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 01.09.2014

II. RECURSO REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS

III. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – MANUTENÇÃO DE SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 81, §§1º E 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrente efetuou doação no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Referido valor ultrapassou o limite legal acima previsto, já que a referida pessoa jurídica doadora teve faturamento bruto de R\$ 0,00 (zero reais) no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil.
2. Dessa forma, deve incidir o disposto nos §§ 1.º e 2º do art. 81, qual seja, a aplicação de multa no patamar de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
3. A Lei n.º 9.504/97 é clara ao determinar que as pessoas jurídicas têm limites de gastos distintos das pessoas físicas, como se percebe da leitura do art. 81, §§1º e 2º. Ressalte-se, por oportuno, que o fato de o representado ter efetuado a doação em bens estimáveis em dinheiro, conforme se vê no recibo eleitoral nas fls. 25, é irrelevante, uma vez que a isenção prevista no artigo 23, §7º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se tão somente à pessoa física, não sendo extensiva à pessoa jurídica, que segue regra específica já citada acima.
4. O valor doado em excesso pelo recorrente foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). O MM. Juiz Eleitoral fixou multa no patamar mínimo de cinco vezes o citado montante, que resultou no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram observados pelo d. magistrado de primeiro grau quando da fixação do valor da multa, haja vista que aplicou no patamar mínimo de cinco vezes o valor doado em excesso. Isso porque, nessas situações, a aplicação dos mencionados princípios se sujeita tão somente à fixação dos limites mínimo e máximo previstos na legislação eleitoral, haja vista que a penalidade é decorrente única e exclusivamente da desobediência ao limite fixado expressamente na lei.

4. Desprovimento do recurso.

5. Manutenção da sentença.

Representação nº 83-16.2013.6.18.0013 – Classe 42 (PROTOCOLO nº 11.721/2013). Origem: São Raimundo nonato-PI. Relator: Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 12.09.2014.

11.2 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – APLICAÇÃO DE MULTA – DESPROVIMENTO DO RECURSO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÃO 2010 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INFRINGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.217/2010, a permissão admitida para doações por pessoa física até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) somente se faz para doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador.

2. O recorrente não comprovou a condição de proprietário dos bens doados.

3. Constatada a violação do art.23, §1, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 16, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.217/2010, o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes o valor doado em excesso, pelo infrator, é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 525-89.2011.6.18.0009. Origem: Floriano-PI. Resumo: Representação - Recurso - Eleições 2010 - Recursos Financeiros Utilizados em Campanha Eleitoral - Pessoa Física - Doação Acima do Limite Legal - Pedido de Liminar - Quebra do Sigilo Fiscal - Pedido de Condenação ao Pagamento de Multa - Procedência - Aplicação de Multa - Pedido de Reforma de Decisão . Relator: Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Junior, julgado em 29.09.2014.

11.3 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – APLICAÇÃO DE MULTA – DESPROVIMENTO DO RECURSO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÃO 2010 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INFRINGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.217/2010, a permissão admitida para doações por pessoa física até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) somente se faz para doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador.
2. O recorrente não comprovou a condição de proprietário dos bens doados.
3. Constatada a violação do art.23, §1, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 16, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.217/2010, o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes o valor doado em excesso, pelo infrator, é medida que se impõe.
4. Recurso conhecido e desprovido.

*Representação nº 525-89.2011.6.18.0009. Origem: Floriano-PI. Resumo: Representação - Recurso - Eleições 2010 - Recursos Financeiros Utilizados em Campanha Eleitoral - Pessoa Física - Doação Acima do Limite Legal - Pedido de Liminar - Quebra do Sigilo Fiscal - Pedido de Condenação ao Pagamento de Multa - Procedência - Aplicação de Multa - Pedido de Reforma de Decisão . Relator: Doutor José Wilson Ferreira De Araújo Junior, julgado em **29.09.2014**.*

12 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL

12.1 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL DIRECIONADA – ANULAÇÃO DE REGISTRO – MANUTENÇÃO SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA DIRECIONADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO REGISTRO DA PESQUISA. NÃO COMINAÇÃO DE MULTA.

- Manutenção da decisão vergastada, anulação do registro da Pesquisa Eleitoral nº 00078/2014, inaplicabilidade da multa prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97.
- Recurso conhecido, porém improvido.

Recurso na Representação nº 599-41.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago (Juiz Auxiliar), julgado em 05.09.2014.

12.2 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – PRELIMINAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADA – MÉRITO – ATENDIMENTO REQUISITOS DA LEI 9.504/97 – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE- REJEITADA. MÉRITO: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33 DA LEI. N. 9.504/1997. NÃO COMINAÇÃO DA MULTA DO ART. 33, § 4º.

- Manutenção da decisão vergastada, não comprovação de pesquisa fraudulenta, inaplicabilidade da multa prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 9.504/97.
- Recurso conhecido, porém improvido.

Recurso na Representação Nº 1116-46.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Requerimento - Impugnação - Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta - PI-00108 - Requisitos - Irregularidades - Pedido de Tutela Antecipada - Pedido de Indeferimento de Registro de Pesquisa. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.09.2014.

12.3 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADAS – MÉRITO – ATENDIMENTO REQUISITOS DO ART. 33 DA LEI 9.504/97 – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33 DA LEI N. 9.504/1997.

- Manutenção da decisão vergastada, não comprovação de pesquisa fraudulenta, inaplicabilidade da multa prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 9.504/97.
- Recurso conhecido, porém improvido.

Recurso na Representação nº 1133-82.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta - PI-00126/2014 - Impugnação - Irregularidades - Requisitos - Suspeição - Pedido de Tutela Antecipada - Pedido de Suspensão de Divulgação da Pesquisa. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.09.2014.

12.4 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – PRELIMINARES – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADAS – MÉRITO – ATENDIMENTO REQUISITOS DO ART. 33 DA LEI 9.504/97 – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE- REJEITADA. MÉRITO: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33 DA LEI. N. 9.504/1997. NÃO COMINAÇÃO DA MULTA DO ART. 33, § 4º.

- Manutenção da decisão vergastada, não comprovação de pesquisa fraudulenta, inaplicabilidade da multa prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 9.504/97.
- Recurso conhecido, porém improvido.

Recurso na Representação nº 1116-46.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Requerimento - Impugnação - Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta - Pi-00108 - Requisitos - Irregularidades - Pedido De Tutela Antecipada - Pedido De Indeferimento De Registro De Pesquisa. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em **29.09.2014**.

12.5 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – PRELIMINARES – AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADAS – MÉRITO – ATENDIMENTO REQUISITOS DO ART. 33 DA LEI 9.504/97 – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33 DA LEI N. 9.504/1997.

- Manutenção da decisão vergastada, não comprovação de pesquisa fraudulenta, inaplicabilidade da multa prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 9.504/97.
- Recurso conhecido, porém improvido.

Recurso na Representação nº 1133-82.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta - PI-00126/2014 - Impugnação - Irregularidades - Requisitos - Suspeição - Pedido de Tutela Antecipada - Pedido de Suspensão de Divulgação da Pesquisa. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em **29.09.2014**.

13. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL

13.1 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – PADRONIZAÇÃO E ADESIVAÇÃO DE VEÍCULOS – IMPRESSO – AUSÊNCIA – REQUISITOS LEGAIS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL

PROPAGANDA ELEITORAL. PADRONIZAÇÃO E ADESIVAÇÃO DE VEÍCULOS. FAIXA. MATERIAL IMPRESSO. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR, INDICAÇÃO DO NÚMERO DE CNPJ OU CPF DO RESPONSÁVEL PELA CONFEÇÃO, BEM COMO DE QUEM A CONTRATOU, E TIRAGEM DO MATERIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Houve infração aos arts. 5º, 8º e parágrafo único do 13º da Resolução TSE nº 23.404/2014, uma vez que os recorridos Antônio José de Moraes Souza Filho e Sílvia Mendes de Oliveira Filho realizaram propaganda consistente em colocação de faixa sem observância aos requisitos previstos nos artigos supracitados.

- Manutenção da decisão vergastada, com determinação aos recorridos para que se abstenham de realizar novas propagandas eleitorais em desacordo com o previsto nos arts. 5º, 8º e parágrafo único do 13º da Resolução TSE nº 23.404/2014, sob pena de aplicação de multa.

- Não cominação de multa em razão de ausência de previsão legal.

- Recursos conhecidos, porém improvidos.

Recurso na Representação nº 598-56.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago (juiz Auxiliar), julgado em **05.09.2014**.

13.2 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – SITE INSTITUCIONAL – MULTA – RECURSO IMPROVIDO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. SENADOR. SITE INSTITUCIONAL. LINK. PÁGINA PESSOAL. CANDIDATO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CANDIDATO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA COLIGAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA MULTA.

- Manutenção da decisão vergastada, com determinação ao candidato representado que não disponibilize links em seu sítio oficial no Senado Federal, que remetam a páginas pessoais que contenham propaganda eleitoral. Em relação ao valor da multa, aplica-se ao candidato recorrente multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Recurso na Representação nº 565-66.2014.6.18.0000 – Classe: 42. Origem: Teresina-PI.
Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em **05.09.2014**.

13.3 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL – INVASÃO – VINHETA – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. TV. ELEIÇÕES 2014. INVASÃO. VINHETA DE PASSAGEM. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A vinheta de passagem tem como objetivo a organização entre as propagandas dos candidatos; sendo suficiente a exibição da legenda partidária para tal fim. A propaganda de candidato a cargo majoritário durante propaganda destinada a cargos proporcionais constitui invasão de horário eleitoral. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1067-05.2014.6.18.0000 – Classe: 42. Origem: Teresina-PI.
Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em **05.09.2014**.

13.4 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – FACEBOOK – DIRETO DE RESPOSTA – PROVIMENTO PARCIAL

REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – ELEIÇÕES 2014- PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PROPAGANDA VEDADA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA.

Recurso na Representação nº 628-91.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI.
Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago (Juiz Auxiliar), julgado em **08.09.2014**.

13.5 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – PINTURA EM MURO – RETIRADA APÓS NOTIFICAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROVIMENTO DO RECURSO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2014. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. RETIRADA APÓS NOTIFICAÇÃO. MULTA. A propaganda em bem particular não isenta o responsável de pagamento de multa, ainda que tenha retirado a propaganda após notificação. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1126-90.2012.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 15.09.2014.

13.6 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – CARGO MAJORITÁRIO – VINHETA – INVASÃO – CARGO PROPORCIONAL – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. RÁDIO. ELEIÇÕES 2014. INVASÃO. VINHETA DE PASSAGEM. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A propaganda de candidato a cargo majoritário, com a utilização de vinhetas de passagem e pedido de votos subliminar, durante propaganda destinada a cargos proporcionais, constitui invasão de horário eleitoral. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação N° 1074-94.2014.6.18.0000 – Classe: 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 15.09.2014.

13.7 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – TV – NÃO CONFIGURAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. TV. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA NEGATIVA. OFENSAS. PEDIDO DE MULTA E PERDA DE TEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO DESPROVIMENTO DO RECURSO. A propaganda eleitoral ofensiva é incompatível com direito de resposta. A sanção para propaganda ofensiva é a perda do programa eleitoral gratuito do dia seguinte e não a aplicação de multa ou perda de tempo no horário eleitoral gratuito. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1100-92.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 15.09.2014.

13.8 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – MENÇÃO – NOME – CANDIDATO – CARGO MAJORITÁRIO – INVASÃO – CARGO PROPORCIONAL – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. RADIO. ELEIÇÕES 2014. INVASÃO. NOME DO CANDIDATO A CARGO MAJORITARIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A menção ao nome do candidato a cargo majoritário, bem como alusão à sua futura gestão durante propaganda destinada a cargos proporcionais, constituem invasão de horário eleitoral. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1078-34.2014.6.18.0000 - Classe 42.. Relator: Doutor Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 15.09.2014.

13.9 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – CARGO MAJORITÁRIO – VINHETA – INVASÃO – CARGO PROPORCIONAL – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. TV. ELEIÇÕES 2014. INVASÃO. VINHETA DE PASSAGEM. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A vinheta de passagem tem como objetivo a organização entre as propagandas dos candidatos; sendo suficiente a exibição da legenda partidária para tal fim. A propaganda de candidato a

cargo majoritário durante propaganda destinada a cargos proporcionais constitui invasão de horário eleitoral. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1066-20.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 15.09.2014.

13.10 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – REPRODUÇÃO – MATÉRIA JORNALÍSTICA – NÃO ENSEJA DIREITO DE RESPOSTA – RECURSO IMPROVIDO

REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2014 - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL NA TELEVISÃO- CALÚNIA- DIFAMAÇÃO– PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA- NÃO CONFIGURAÇÃO- IMPROCEDÊNCIA.

A reprodução de matéria jornalística em programas eleitorais não enseja concessão de direito de resposta. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1106-02.2014.6.18.0000 – Classe 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Sebastião Firmino Lima Filho, julgado em **15.09.2014**.

13.11 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – REPRODUÇÃO – MATÉRIA JORNALÍSTICA – NÃO ENSEJA DIREITO DE RESPOSTA – RECURSO IMPROVIDO

REPRESENTAÇÃO- ELEIÇÕES 2014- PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL NA RÁDIO- CALÚNIA- DIFAMAÇÃO– PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA- NÃO CONFIGURAÇÃO- IMPROCEDÊNCIA.

A reprodução de matéria jornalística em programas eleitorais veiculados no rádio não enseja concessão de direito de resposta, quando possível a identificação de que seu conteúdo é oriundo de programa amplamente divulgado na imprensa. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1083-56.2014.6.18.0000 – Classe 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Sebastião Firmino Lima Filho, julgado em **15.08.2014**.

13.12 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – REPRODUÇÃO – MATÉRIA JORNALÍSTICA – NÃO ENSEJA DIREITO DE RESPOSTA – RECURSO IMPROVIDO

REPRESENTAÇÃO- ELEIÇÕES 2014- PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL NA TELEVISÃO – CALÚNIA – DIFAMAÇÃO – PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

A reprodução de matéria jornalística em programas eleitorais não enseja concessão de direito de resposta. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1080-04.2014.6.18.0000 – Classe 42. Origem: Teresina-PI.
Relator: Doutor Sebastião Firmino Lima Filho, julgado em 15.09.2014.

13.13 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – MENÇÃO – NOME – CANDIDATO – CARGO MAJORITÁRIO – INVASÃO – CARGO PROPORCIONAL – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. TV. ELEIÇÕES 2014. INVASÃO. VINHETA DE PASSAGEM. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A vinheta de passagem tem como objetivo a organização entre as propagandas dos candidatos, sendo suficiente a exibição da legenda partidária para tal fim. A propaganda de candidato a cargo majoritário durante propaganda destinada a cargos proporcionais constitui invasão de horário eleitoral. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1062-80.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI.
Relator: Doutor Antônio Lopes de Oliveira (Juiz Auxiliar), julgado em 16.09.2014.

13.14 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – PINTURA EM MURO – RETIRADA APÓS NOTIFICAÇÃO APLICAÇÃO – MULTA – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2014. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. RETIRADA APÓS NOTIFICAÇÃO. MULTA. A propaganda em bem particular não isenta o responsável de pagamento de multa, ainda que tenha retirado a propaganda após notificação. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação N° 1128-60.2014.6.18.0000 – Classe 42. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral). Relator: Doutor Sebastião Firmino Lima Filho, julgado em 16.09.2014.

13.15 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – AUSÊNCIA – LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – EXTINÇÃO PROCESSO – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. RÁDIO. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A ausência da Coligação do candidato beneficiado como litisconsorte passivo em Representação por invasão de horário eleitoral enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1072-27.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI.
Relator: Doutor Sebastião Firmino Lima Filho (juiz Auxiliar), julgado em 19.09.2014.

13.16 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – NEGATIVA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – TEORIA DA APARÊNCIA – IMPROVIMENTO DO RECURSO

RECURSO ELEITORAL. TV. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A propaganda negativa em programação normal de emissora de televisão autoriza a aplicação de multa à emissora responsável pela veiculação. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1079-19.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Antônio Lopes de Oliveira., julgado em **19.09.2014**.

13.17 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – PLACAS – BEM PARTICULAR – PROPAGANDA ASSEMELHADA A OUTDOOR – NÃO CONFIGURAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2014. PLACAS. BEM PARTICULAR. PROPAGANDA ASSEMELHADA A OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ausência de prova quanto à dimensão do artefato publicitário. Não foi provado o impacto visual de *outdoor* na propaganda impugnada. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação N° 1063-65.2014.6.18.0000 – Classe: 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Antônio Lopes de Oliveira, julgado em **19.09.2014**.

13.18 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – AUSÊNCIA – LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO – EXTINÇÃO PROCESSO – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. RÁDIO. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A ausência da Coligação do candidato beneficiado como litisconsorte passivo em Representação por invasão de horário eleitoral enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1071-42.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Sebastião Firmino Lima Filho,, julgado em **19.09.2014**.

13.19 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – AUSÊNCIA – LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO – EXTINÇÃO PROCESSO – RECURSO IMPROVIDO



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 09 • Teresina, 1 a 30 de setembro de 2014

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. RÁDIO. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A ausência da Coligação do candidato beneficiado como litisconsorte passivo em Representação por invasão de horário eleitoral enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1085-26.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Sebastião Firmino Lima Filho. Julgado em 19.09.2014.

13.20 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – MATÉRIAS OFENSIVAS – NÃO CONFIGURAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NA INTERNET. MATÉRIAS OFENSIVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Matérias jornalísticas de cunho informativo não devem ser consideradas como propaganda eleitoral vedada. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1090-48.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Sebastião Firmino Lima Filho, julgado em 19.09.2014.

13.21 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – INVASÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – RECURSO PROVIDO

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA LIDE DO SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA. REJEITADA. PROPAGANDA. TV. ELEIÇÕES 2014. INVASÃO. CRÍTICAS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROPAGANDA NEGATIVA DE CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO EM PROGRAMA DE CANDIDATO A CARGO PROPORCIONAL. INVASÃO DE HORÁRIO. VEDAÇÃO DO ART. 53-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PERDA DE TEMPO EQUIVALENTE NO PROGRAMA DO CANDIDATO BENEFICIADO. RECURSO PROVIDO.

*Recurso na Representação nº 1118-16.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor Sebastião Firmino Lima Filho.
Relator designado para lavrar o acórdão: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 19.09.2014.*

13.22 RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – RECURSO DESPROVIDO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. RÁDIO. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A ausência da Coligação do candidato beneficiado como litisconsorte passivo em Representação por invasão de horário eleitoral enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1054-06.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Eleições 2014 - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Irregular - Horário Eleitoral Gratuito - Pedido de Concessão de Liminar - Perda de Tempo. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago (juiz Auxiliar), Julgado em **22.09.2014**.

13.23 RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – TV – ELEIÇÕES 2014 – DEPOIMENTO – INVASÃO – CONFIGURAÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. TV. ELEIÇÕES 2014. DEPOIMENTO. INVASÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O depoimento de candidato a cargo majoritário durante propaganda destinada a cargos proporcionais constitui invasão de horário eleitoral quando o candidato faz alusão à futura gestão. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Na Representação nº 1089-63.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Eleições 2014 - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão - Propaganda Irregular - Horário Eleitoral Gratuito - Pedido de Concessão de Liminar - Pedido de Aplicação de Multa - Retirada de Trecho Irregular - Pedido de Perda de Tempo. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, Julgado em **22.09.2014**.

13.24 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – TV – DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA – ILEGITIMIDADE DA PARTE – ACOLHIMENTO – RECURSO IMPROVIDO

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL NA TELEVISÃO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A reprodução de matéria jornalística em programas eleitorais e realização de críticas às gestões anteriores de candidatos não ensejam concessão de direito de resposta. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Na Representação nº 1099-10.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Eleições 2014 - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 09 • Teresina, 1 a 30 de setembro de 2014

Televisão - Rádio - Honra - Imagem - Pedido de Concessão de Liminar - Pedido de Aplicação de Multa - Pedido de Direito de Resposta. Relator: Doutor Antonio Lopes De Oliveira, julgado em 23.09.2014

13.25 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – TV – DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA – ILEGITIMIDADE DA PARTE – ACOLHIMENTO – RECURSO IMPROVIDO

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL NA TELEVISÃO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A reprodução de matéria jornalística em programas eleitorais e realização de críticas às gestões anteriores de candidatos não ensejam concessão de direito de resposta. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1097-40.2014.6.18.0000 – Classe: 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação – Eleições 2014 – Propaganda Política – Televisão – Honra – Imagem – Pedido de Direito de Resposta. Relator: Doutor Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 23.09.2014.

13.26 RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – RECURSO DESPROVIDO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. RÁDIO. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A ausência da Coligação do candidato beneficiado como litisconsorte passivo em Representação por invasão de horário eleitoral enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso a que se nega provimento.

Recurso em Representação nº 1081-86.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário destinado a outro Cargo / Partido / Coligação - Televisão - 25/08/2014 - Pedido de Concessão de Liminar - Pedido de Perda de Tempo de Propaganda. Relator: Doutor Sebastião Firmino Lima Filho, Julgado em 23.09.2014.

13.27 RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – CONDUTA VEDADA – USO LOGOMARCA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – RECURSO IMPROVIDO

REPRESENTAÇÃO. RECURSO. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE LOGOMARCA. CONDUTA VEDADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. Preliminar de violação do devido processo legal. A recorrente não cogitou em sua exordial de pedido de multa por condutas vedadas a agentes públicos, ou mesmo de pedido de cassação de registro ou de diploma, mas apenas afirmou a ocorrência de propaganda eleitoral do Prefeito candidato à reeleição, em requisições de exames médicos da Prefeitura, enquadrando-a nas regras dos arts. 40 da Lei n.º 9.504/97 e 55 da Resolução TSE n.º 23.370/11. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Dessa forma, ante os termos da petição inicial, não se poderia promover a apuração de condutas vedadas a agentes públicos, pois não havia qualquer iniciativa da parte autora nesse sentido. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, verifica-se que a recorrente, em sua petição inicial (liminar e principal) se refere apenas à suspensão da propaganda supostamente irregular e ao reconhecimento da existência de crime eleitoral.
3. É inviável, na via eleita, a análise de pretensão que excede os limites da lide fixados na petição inicial. A iniciativa do legitimado é medida que se impõe, não podendo o Juiz Eleitoral apurar ou reconhecer a ocorrência de fatos ou repercussões jurídicas sem a adequada provocação.
4. Como já restou demonstrado, a exordial da recorrente não provocou adequadamente a jurisdição para o fim de imposição das penalidades relativas às condutas vedadas a agentes públicos, previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97).
5. Recurso não provido

Representação nº 257-50.2012.6.18.0016 - Classe 42. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral). Resumo: Representação - Recurso - Eleições 2012 - Conduta Vedada a Agente Público - Propaganda Eleitoral - Uso de Logomarca - Conduta Vedada - Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito - Pedido de Reforma da Decisão. Relator: Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 23.09.2014.

13.28 RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – APARATO PUBLICITÁRIO – COLOCAÇÃO – BEM DE USO COMUM – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – APLICAÇÃO – MULTA – RECURSO DESPROVIDO

REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2014 – PROPAGANDA POLÍTICA – APARATO PUBLICITÁRIO - “Z” – TAMANHO – REQUISITOS – PEDIDO DE INCLUSÃO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. COLOCAÇÃO EM BEM DE USO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA

EM RAZÃO DA NÃO REMOÇÃO DA PROPAGANDA. ART. 37 DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É proibida a veiculação de propaganda em bens de uso comum, com exceção do rol previsto no art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

O engenho publicitário “Z” não se enquadra nas exceções legais do dispositivo supracitado.

Aplicação de multa em razão do descumprimento. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1112-09.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI Resumo: Representação - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aparato Publicitário - "Z" - Tamanho - Requisitos - Pedido de Concessão de Liminar - Pedido de Inclusão dos Requisitos. Relator: Doutor Sebastião Firmino Lima Filho, Julgado Em 26.09.2014.

13.29 RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PERFIS FALSOS – FACEBOOK – INJÚRIA – DIFAMAÇÃO – CONCESSÃO LIMINAR – RECURSO DESPROVIDO

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PERFIS FALSOS – FACEBOOK – INJÚRIA – DIFAMAÇÃO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

Recurso Na Representação nº 602-93.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Ação Cautelar - Propaganda Eleitoral - Internet - Perfis Falsos - Injúria - Difamação - Pedido de Concessão de Liminar. Relator: Doutor Sebastião Firmino Lima Filho, Julgado em 26.09.2014.

13.30 RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – TV – ELEIÇÕES 2014 – DEPOIMENTO – INVASÃO – CONFIGURAÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. TV. ELEIÇÕES 2014. DEPOIMENTO. INVASÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O depoimento de candidato a cargo majoritário durante propaganda destinada a cargos proporcionais constitui invasão de horário eleitoral quando o candidato faz alusão à futura gestão. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1091-33.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Eleições 2014 - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio - Propaganda Irregular Horário Eleitoral Gratuito - Pedido de Concessão de Liminar - Pedido de aplicação de Multa - Retirada de Trecho Irregular - Pedido de Perda de Tempo. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.09.2014.

13.31 RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – TV – ELEIÇÕES 2014 – COMENTÁRIOS GENÉRICOS – DIREITO DE RESPOSTA – NÃO CONFIGURAÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. TV. ELEIÇÕES 2014. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comentários genéricos de repúdio à corrupção, bem como a reprodução de matéria jornalística não são aptos a ensejar concessão de direito de resposta. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1177-04.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Eleições 2014 - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão - Direito de Resposta - Veiculação de Notícia - Noite - Calúnia - Difamação - Pedido de Concessão de Liminar - Pedido de Direito de Resposta, Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.09.2014.

13.32 RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – TV – ELEIÇÕES 2014 – COMENTÁRIOS GENÉRICOS – DIREITO DE RESPOSTA – NÃO CONFIGURAÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. TV. ELEIÇÕES 2014. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comentários genéricos de repúdio à corrupção, bem como a reprodução de matéria jornalística não são aptos a ensejar concessão de direito de resposta. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1178-86.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Eleições 2014 - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão - Direito de Resposta - Veiculação de Notícia - Tarde - Calúnia - Difamação - Pedido de Concessão de Liminar - Pedido de Direito de Resposta. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.09.2014.

13.33 RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – CONCESSÃO LIMINAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO IMPROVIDO

REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – ELEIÇÕES 2014- PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA.

Recurso na Representação nº 1087-93.2014.6.18.0000 – Classe: 42. Relator: Doutor Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 12.09.2014.

13.34 RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – TV – ELEIÇÕES 2014 – DEPOIMENTO – INVASÃO – CONFIGURAÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. TV. ELEIÇÕES 2014. DEPOIMENTO. INVASÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O depoimento de candidato a cargo majoritário durante propaganda destinada a cargos proporcionais constitui invasão de horário eleitoral quando o candidato faz alusão à futura gestão. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1091-33.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Eleições 2014 - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio - Propaganda Irregular Horário Eleitoral Gratuito - Pedido de Concessão de Liminar - Pedido de Aplicação de Multa - Retirada de Trecho Irregular - Pedido de Perda de Tempo. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.09.2014.

13.35 RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – TV – ELEIÇÕES 2014 – COMENTÁRIOS GENÉRICOS – DIREITO DE RESPOSTA – NÃO CONFIGURAÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. TV. ELEIÇÕES 2014. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comentários genéricos de repúdio à corrupção, bem como a reprodução de matéria jornalística não são aptos a ensejar concessão de direito de resposta. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1177-04.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Eleições 2014 - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão - Direito de Resposta - Veiculação de Notícia - Noite - Calúnia - Difamação - Pedido de Concessão de Liminar - Pedido de Direito de Resposta, Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.09.2014.

13.36 RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – TV – ELEIÇÕES 2014 – COMENTÁRIOS GENÉRICOS – DIREITO DE RESPOSTA – NÃO CONFIGURAÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. TV. ELEIÇÕES 2014. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comentários genéricos de repúdio à corrupção, bem como a reprodução de matéria jornalística não são aptos a ensejar concessão de direito de resposta. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Na Representação Nº 1178-86.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Resumo: Representação - Eleições 2014 - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão - Direito de Resposta - Veiculação de Notícia - Tarde - Calúnia - Difamação -



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 09 • Teresina, 1 a 30 de setembro de 2014

Pedido de Concessão de Liminar - Pedido de Direito De Resposta. Relator: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.09.2014.

14. REGISTRO DE CANDIDATURA *

**Trata-se este item dos julgados referentes aos processos de Registro de Candidaturas que foram apreciados pela Corte do TRE-PI. Ressalte-se que os processos que foram apreciados monocraticamente, com posterior homologação do Pleno, não estão referidos nos subitens que se seguem.*

14.1 REGISTRO DE CANDIDATURA – PEDIDO – NOVO PRAZO – TESTE – ALFABETIZAÇÃO – INDEFERIDO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- A ausência nos autos de documento idôneo para comprovar a escolaridade do candidato que se recusa a prestar declaração de próprio punho, impede a certificação a cargo da Justiça Eleitoral de que ele se encontra apto a concorrer a cargo eletivo.
- Pedido de registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura Nº 158-60.2014.6.18.0000 – Classe 38. Origem: Teresina-PI. Resumo: Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Deputado Estadual - 1º Turno - Eleições 2014. Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, Julgado em 26.09.2014.

15. RESOLUÇÕES*

**Neste item, relacionamos todas as Resoluções aprovadas pela Corte no mês de setembro/2014.*

15.1 *MATÉRIA ADMINISTRATIVA – RESOLUÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2014.*

RESOLUÇÃO Nº 293, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao processamento das prestações de contas de campanha nas Eleições de 2014.

Processo Administrativo nº 596-86.2014.6.18.0000 Classe 26. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em **12.09.2014**.

15.2 *PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO E APLICAÇÃO – SUPRIMENTO DE FUNDOS – RESOLUÇÃO – APROVAÇÃO*

RESOLUÇÃO Nº 294, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a comprovação de despesa pública mediante suprimento de fundos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Processo Administrativo Digital Nº 1517/2013. Objeto: Proposta de Resolução sobre a Concessão e a Aplicação de Suprimento de Fundos no Âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Interessada: Secretária de Administração Orçamento e Finanças - SAOF. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em **26.09.2014**.

APÊNDICE I

17.	APÊNDICE I – DESTAQUE *
-----	-------------------------

** a seguir, transcrevemos, na íntegra, inteiro teor de Acórdão considerado importante, inovador e pioneiro em temas abordados nas decisões do TRE-PI.*

A C Ó R D ã O Nº 9705-A

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97-05.2014.6.18.0000 - CLASSE 22. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVENTIVO - RP 9-69 - ACÓRDÃO COM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO EM AUTOS APARTADOS - MÉRITO - CONFIRMAÇÃO LIMINAR

Impetrante: Ministério Público Eleitoral, pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí

Impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Litisconsortes: Wilson Nunes Martins e Antonio José de Moraes Souza Filho

Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REALIZAÇÃO DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO A AMEAÇAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. JUSTO RECEIO DE REMESSA DE AUTOS DE REPRESENTAÇÃO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DEVIDO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OU INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE RETENÇÃO DO RESPE NOS AUTOS. PRECEDENTE NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL QUE EMBASA A PRECAUÇÃO.

- Por lógica processual, interpretação sistemática e em prestígio aos caros princípios da celeridade e da efetividade do processo, deve-se compreender que o art. 544 do CPC diz respeito ao agravo aviado em feito que já conta com decisão de mérito, implicando, por óbvio, na possibilidade de os autos originais ascenderem à instância superior sem prejuízo ao seu andamento e à regular prestação jurisdicional.

- A regra no processo eleitoral é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

- Quando se tratar de recurso especial contra decisão incidental, o apelo ficará retido nos autos e deverá ser reiterado no recurso contra a decisão final.

- Observância ao princípio da celeridade processual.

- Segurança concedida.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** a preliminar de perda superveniente do objeto, para, no **mérito**, **conceder** a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar anteriormente proferida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2014.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente

DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, impetrado pelo Procurador Regional Eleitoral contra ato que pode vir a ser realizado pelo Presidente deste Egrégio Tribunal, nos autos da Representação n. 9-69.2011.6.18.0000.

O impetrante aduziu que “a exemplo do que tem ocorrido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE n. 1-92.2011.6.18.0000, é que os réus, a pretexto de discutir supostas irregularidades no trâmite processual, valem-se abusiva e desnecessariamente dos recursos previstos no ordenamento pátrio no intuito de prejudicar o andamento normal da RP n. 9-69.2011.6.18.0000, bem como dos outros processos relativos aos mesmos fatos.”

Afirmou que “a conduta dos réus nos feitos em que participam tem consistido na provocação proposital de decisões interlocutórias por parte do relator”, das quais interpõem agravos regimentais e, “uma vez não provido o Agravo Regimental, interpõem-se vez por outra Recursos Especiais contra as decisões dantes proferidas, de manifesta natureza interlocutória, quando muito bem se sabe que em relação a estas tem-se por regra a irrecurribilidade.”

Asseverou que “adotando a sistemática do 'agravo nos próprios autos' insculpida no art. 544 do CPC pela Lei n. 12.322/2010, acabam por buscar a paralisação do julgamento de mérito na instância ordinária, afastando a efetividade da Justiça Eleitoral e pontuando o processo como um fim em si mesmo, conforme entendimento constante do voto da Ministra Carmem Lúcia quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo regimental no Agravo de Instrumento n. 883-55.2011.6.00.000 – Classe 6.”

Registrou preocupação com a reiteração da estratégia dos réus, por ferir os princípios da celeridade e da lealdade processuais, além de frustrar a prestação jurisdicional em prazo razoável, atentando para o fato de que os autos da RP 9-69 foram retirados pelos representados em 24/04/2014 para atacar, via Agravo regimental, como de fato fizeram, o despacho proferido em 22/04/2012, que deixou a apreciação das questões suscitadas sobre documentos enviados aos autos pela polícia Federal para a ocasião do julgamento.

Asseverou que o “receio de que eventual decisão da presidência desta Corte não retenha o recurso nos autos (remetendo-os diretamente ao TSE), como manda o art. 542, §3º, CPC, ou, ainda que o retenha, determine o processamento do agravo contra juízo de retenção nos próprios autos (enviando-os ao TSE), ao invés de formar instrumento (art. 279, CE), consubstancia CONCRETA AMEAÇA DE LESÃO JURÍDICA, uma vez que, caso materializada, ocasionará sérios prejuízos ao andamento do processo.”

Destacou que não se trata de mera suposição tal possibilidade, tendo em vista que a aludida lesão já se perpetrara em outras oportunidades neste TRE, a exemplo do ocorrido na AIJE n. 1-92.2011.6.18.0000, cujos autos foram remetidos ao TSE para apreciação de recurso especial que desafiava acordão que havia resolvido apenas questão incidental, de natureza interlocutória, portanto – o que rendeu a impetração de dois mandados de segurança para ver retidos nos autos o REsp dos investigados.

Acrescentou que, na mesma AIJE, foi interposto novamente REsp contra decisão interlocutória e “muito embora tenha havido corretamente decisão retendo nos autos o

REsp, os mesmos foram enviados ao TSE em abril de 2013 (onde ainda se encontram) por ocasião da interposição de Agravo de Instrumento contra o juízo de retenção.”

Justificou a impetração do *mandamus*, consignando que “já existente situação de fato (interposição de Agravo Regimental, associada às decisões já praticadas pela presidência mencionadas) que enseja a iminência da ocorrência do ato que se quer impedir, e que em tese, a prática do ato em desconformidade com a legislação eleitoral (processamento dos recursos em desacordo com o rito previsto).”

Frisou que, em regra, é irrecorrível a decisão que determina a retenção de REsp interposto contra acórdão que decidiu questão interlocutória e que, em virtude dessa irrecurribilidade, “o processamento do agravo contra juízo de retenção, QUANDO CABÍVEL, deve se efetivar em autos apartados na forma de instrumento, consoante disposição do art. 279 do Código Eleitoral, não tendo aplicação, neste caso, o art. 544 do CPC (posicionamento já adotado no Acórdão n. 969-B deste e. TRE/PI)”.

Pugnou pela concessão de medida liminar para que “seja determinado à Presidência e à Secretaria Judiciária dessa Corte se abstenha da remessa dos autos principais da RP 9-69.2011.6.18.000 ao c. TSE, em razão da interposição de recurso contra decisão interlocutória proferida naqueles autos, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*.”

Por fim, requereu a confirmação da liminar, com determinação à Presidência desta Corte Regional que se abstenha de receber eventual Recurso Especial interposto em face de decisão interlocutória em efeitos que não o retido, em observância ao art. 542, §3º, do CPC e, ainda, que seja “determinado à Presidência desta Corte regional que se abstenha de remeter os autos principais da Representação n. 9-69.2011.6.18.0000 no caso da interposição de eventual Agravo de Instrumento contra juízo de retenção, devendo o mesmo ser processado em autos apartados, na forma de instrumento, consoante disposição do art. 279 do Código Eleitoral, não tendo aplicação, neste caso o art. 544 do CPC”.

Com a exordial os documentos de fls. 13/115.

Esta Corte Regional Eleitoral deferiu a liminar pleiteada, consoante Acórdão nº 9705, de 27/05/2014 (fls. 119/125-v).

A autoridade impetrada, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nas informações prestadas às fls. 131/134 afirmou que este Tribunal “vem sistematicamente conforme relatado pelo próprio impetrante, inadmitindo a interposição de recursos especiais contra decisões interlocutórias de sua lavra, bem como determinando o processamento do agravo dessas decisões nos termos do art. 279 do Código Eleitoral”. Destaca que tal posicionamento vem sendo adotado pela Presidência deste egrégio desde que o TSE decidiu ser incabível qualquer recurso das decisões interlocutórias proferidas pelos tribunais regionais.

Com esse argumento, aduziu não haver lesão ou ameaça de lesão a ser protegida via mandado de segurança, pois o Tribunal Superior Eleitoral já “definiu que a tramitação do agravo nos próprios autos no âmbito daquela Corte deverá ser feita por meio da formação de autos suplementares com a baixa imediata dos autos principais, sempre que houver a interposição de agravo nos próprios autos”.

Citados para integrarem o feito na qualidade de litisconsortes necessários, Wilson Nunes Martins e Antônio José de Moraes Souza Filho apresentaram manifestação escrita às fls.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 09 • Teresina, 1 a 30 de setembro de 2014

144/153. Em síntese, arguiram que a decisão desta Corte Eleitoral que deferiu a liminar para suspender a remessa dos autos ao TSE e determinou que os recursos especiais e agravos sejam processados em autos apartados e na forma de instrumento, não deve prosperar porquanto afronta as atribuições do Presidente do TRE constantes do Regimento Interno deste Regional (art. 16, XVII) e constitui indevida interferência na jurisdição do TSE, caracterizando-se usurpação de competência. Em remate, requereram a revogação da liminar, a denegação da segurança e a imediata remessa dos autos ao TSE.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral apresentou manifestação às fls. 158/161-v. Segundo o *Parquet*, ao contrário do que alegam os litisconsortes, o presente *mandamus* não foi impetrado para instaurar controle do juízo de admissibilidade dos recursos pelo Pleno do TRE/PI, o que seria medida ilegal, mas sim para evitar a possível situação de o Presidente desta Corte não reter nos autos da RP nº 9-69.2011.6.18.0000 eventual Recurso Especial a ser interposto contra decisão interlocutória ou, mesmo retendo, processe eventual Agravo de Instrumento a ser interposto contra o juízo de retenção segundo o art. 544 do CPC. Reiterou, ainda, diante do histórico deste Tribunal em outros feitos, o fundado temor de que os autos da referida Representação sejam remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral em razão da interposição de recursos contra as decisões interlocutórias provocadas propositalmente pelos representados a fim de procrastinar o andamento processual. Ao final, requereu a concessão da segurança. É o relatório.

V O T O

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente,

DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO

Segundo o advogado dos litisconsortes, na espécie, houve perda do objeto pois o Presidente do TRE/PI, mesmo antes de ter conhecimento de decisão liminar desta Corte, recebeu o Recurso Especial na forma retida nos autos, bem como o Agravo interposto dessa decisão foi feito na forma de instrumento, tendo sido encaminhados à Brasília apenas a cópia do processo.

Desse modo, considerando que o presente Mandado de Segurança tem por escopo impedir que tanto o Recurso Especial quanto o agravo de instrumento fossem encaminhadas ao TSE com os autos principais da RP 9-69. 2011. 6.18. 0000 e que tal medida já foi adotada pelo Presidente deste egrégio, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito em virtude da perda de objeto.

A preliminar não merece acolhida, porquanto o pedido expresso no *Mandamus* não se restringe às medidas processuais relatadas pelo advogado dos litisconsortes, sendo genérico e na medida em que o Presidente do TRE/PI se abstenha da remessa dos autos abrange todo e qualquer Recurso

DO MÉRITO

O mandado de segurança de natureza preventiva é cabível quando existe a possibilidade concreta de realização de ato ilegal ou abusivo a ameaçar direito líquido e certo do impetrante.

Inicialmente, registro que não merece acolhida o argumento dos litisconsortes no sentido de que a impetração do presente mandado de segurança configura: a) afronta às atribuições do Presidente desta Corte Regional e burla ao exercício jurisdicional, posto que visa à reabertura de jurisdição já encerrada com a admissibilidade do Recurso Especial e b) usurpa a competência do TSE, a quem compete o exame de questão pertinente ao processamento do recurso após o juízo de admissibilidade realizado pelo juízo *a quo* (TRE/PI).

Na realidade, o Mandado de Segurança Preventivo não foi impetrado para instaurar controle sobre o juízo de admissibilidade de recursos, mas sim para evitar que o Presidente deste Tribunal não retenha nos autos da RP nº 9-69.2011.6.18.0000 possível Recurso Especial a ser interposto contra decisão interlocutória ou que, mesmo retendo, processe eventual Agravo de Instrumento contra o juízo de retenção segundo o art. 544 do CPC.

A doutrina e a jurisprudência manifestam-se com clareza sobre o tema Mandado de Segurança Preventivo, como se observa pelos termos do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE

PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, § 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001.

1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente.

2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.

3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) "Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida.

Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponible. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponible.

Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário." (Hugo de Brito Machado, in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257);

e (ii) "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança ...", Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).

4. *In casu*, cuida-se de tutela mandamental "preventiva" consistente na pretensão inibitória de presumível negativa, pela Administração Pública, do pedido de compensação prevista no § 2º, do artigo 78, do ADCT, no que pertine aos precatórios e outros créditos tributários lançados pela Fazenda Pública Estadual, fundada em restrição contida no caput dos artigos 1º e 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001.

5. Deveras, é certo que não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuros créditos tributários, máxime por força do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF).

6. Entrementes, o decurso do tempo e o inadimplemento dos precatórios até então, coadjuvados pela norma local que proíbe compensação em contravenção à Carta Magna, torna legítima a tutela preventiva, e a *fortiori* inibitória de autuações, posto regular o direito de compensação do impetrante dos débitos fiscais referentes ao IPVA com os créditos representados pelas parcelas de precatórios expedidos e não pagos pelo Estado do Paraná, até dezembro de 2007 (Precedente da Primeira Turma: RMS 19.020/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006).

7. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 19.217/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009)."

Na espécie, em virtude dos precedentes ocorridos neste Tribunal em gestão passada e mencionados pelo impetrante, a nosso ver, é justo o receio do representante do Ministério Público.

Com efeito, na AIJE correspondente à presente ação, a Presidência desta Casa determinou a remessa dos autos originais ao TSE por conta de interposição de recurso especial contra decisão incidental – o que foi revertido via mandado de segurança, e, posteriormente, nos mesmos autos, com a aviação de agravo de instrumento, o feito foi, de fato, enviado ao Superior Tribunal, contrariando a legislação eleitoral (art. 279, §3º, Lei n. 9.504/97), de caráter específico, que determina a formação de instrumento, e aplicando o art. 544, do CPC, que dispõe:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias."

Por lógica processual, interpretação sistemática, e em respeito aos princípios da celeridade e da efetividade do processo, deve-se compreender que o aludido dispositivo diz respeito ao agravo aviado em feito que já conta com decisão de mérito, implicando, por óbvio, na possibilidade de os autos originais ascenderem à instância superior sem prejuízo ao seu andamento e à regular prestação jurisdicional.

Ademais, a regra no processo eleitoral é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e, além disso, o art. 542, §3º, do CPC, estabelece:

"§ 3º - O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Assim, quando se tratar de recurso especial contra decisão incidental, o apelo ficará retido nos autos e deverá ser reiterado no recurso contra a decisão final. Logo, com muito mais razão, quando se estiver diante de agravo visando destrancar recurso especial contra decisão incidental, antes da apreciação do mérito, não há falar em envio dos autos originais ao TSE sob pena de se fadar o processo a mais absoluta ineficácia, principalmente quando se refere ao âmbito da jurisdição eleitoral, no qual a resolutividade das questões judiciais depende essencialmente da razoável duração do processo, pois,

por exemplo, a sanção de cassação de mandato deve ser aplicada, se for o caso, durante seu curso.

Destaque-se que, nos autos da RP 9-69 foram interpostos quatro recursos especiais e três agravos de instrumento de decisões interlocutórias que determinaram a retenção dos REsp aos autos. Nesse contexto, se o processo tivesse sido remetido ao TSE, como claramente pretendem os representados/litisconsortes passivos, desde o primeiro dos expedientes recursais, evidentemente seria inviável atingir a etapa que se deve alcançar, de julgamento do feito, antes do término do mandato dos representados (que ocorrerá no fim do ano corrente para um deles, que agora ocupa o cargo de governador do Estado). Acrescente-se, ainda, como bem lembrado pelo impetrante às fls. 10/11, que:

“Conforme entendimento constante do voto da Ministra Carmen Lúcia quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 883-55.2011.6.00.000, opostos nos autos da própria AIJE n. 1-92, em que são partes os ora representados (documento em anexo), 'tem-se que, na esteira do novo posicionamento sobre a matéria, manter o processamento nos próprios autos de agravo de decisão irrecorrível é medida que não colabora com a celeridade e economia processuais que se espera do processo eleitoral'.

E continua; 'AO REVÉS, A PARALISAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA AFASTARÁ A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL E PONTUARÁ O PROCESSO COMO UM FIM EM SI MESMO, O QUE NÃO SE ADMITE,'. O julgado em questão tem como ementa o seguinte:

Eleições 2010. Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. A decisão que determina a retenção de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão com natureza interlocutória é irrecorrível. Precedente. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, desde logo, negar seguimento ao agravo de instrumento. (TSE – ED-AgR-AI: 88355 PI, Relator; Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Data de julgamento: 22/05/2012, Data de publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 92).”

Desse modo, no caso de decisão interlocutória, o procedimento adequado para o agravo consiste em formar o instrumento para envio ao TSE, garantindo a continuidade do trâmite do processo original na instância *a quo*.

Nos autos da multicitada representação, que tramita sob a batuta desta Relatoria, foi interposto mais um agravo regimental contra decisão interlocutória, totalizando quatro agravos regimentais.

A decisão questionada via regimental da RP assentou que “todas as provas requeridas pelas partes e pelo Ministério Público foram devidamente produzidas nos autos, mediante a observância estrita do contraditório, da ampla defesa e do rito legal estabelecidos para a presente ação, sendo que, encerrada a instrução processual, o cotejo do arcabouço probatório e a apreciação das alegativas dos contendores acerca do mesmo serão realizados quando do julgamento do feito, momento adequado para tanto.”

A conduta processual dos representados naqueles autos até agora, caracteriza-se pela interposição do máximo de recursos possível inclusive contra decisões interlocutórias. Tanto é que, se concretizou a previsão feita por esta Relatoria, por ocasião do



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 09 • Teresina, 1 a 30 de setembro de 2014

Julgamento da medida liminar pleiteada nos presentes autos, isto é, os representados interpuseram Recurso Especial, o qual foi retido nos autos, e ocasionou, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra o juízo de retenção.

Pois bem, é incabível o envio dos autos originais à Corte Superior Eleitoral, sob pena de grave prejuízo à continuidade da regular tramitação do processo.

Devem ser perfilhados os entendimentos do TSE segundo os quais é irrecorrível decisão que determina a retenção nos autos do recurso especial interposto contra acórdão que resolve questão de natureza interlocutória, e que a manutenção do processamento nos próprios autos de agravo de decisão irrecorrível “é medida que não colabora com a celeridade e economia processuais que se espera do processo eleitoral” (voto da Ministra Carmem Lúcia, no julgamento dos ED – AgR-AI n. 88355 PI).

Ante o exposto, VOTO pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar à Presidência deste Regional e à Secretaria Judiciária dessa Corte se abstenham da remessa dos autos principais da RP 9-69.2011.6.18.000 ao c. TSE, em razão de eventual interposição de recurso contra decisão interlocutória proferida naqueles autos.

É o voto.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 09 • Teresina, 1 a 30 de setembro de 2014

E X T R A T O D A A T A

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97-05.2014.6.18.0000 - CLASSE 22. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVENTIVO - RP 9-69 - ACÓRDÃO COM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO EM AUTOS APARTADOS - MÉRITO - CONFIRMAÇÃO LIMINAR

Impetrante: Ministério Público Eleitoral, pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí

Impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Litisconsortes: Wilson Nunes Martins e Antonio José de Moraes Souza Filho

Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

Decisão: **RESOLVEU** o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** a preliminar de perda superveniente do objeto, para, no **mérito**, **conceder** a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar anteriormente proferida.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho
Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores - Dioclécio Sousa da Silva, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, José Vidal de Freitas Filho e José Gonzaga Carneiro. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages. Impedido o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

SESSÃO DE 1º.09.2014

.....

APÊNDICE II

18.	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*
-----	---

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
AGOSTO - Período: 01/09/2014 a 30/09/2014								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Dec. art. 557 CPC	Dec. (mov. sob "3")	Dec. mérito	Dec. sem mérito	Decisão Admin.	Resoluções	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	21	0	0	1	2	24
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Vice-presidente)	Corte	0	1	7	1	1	0	10
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	1	10	1	2	0	14
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	1	7	4	3	0	15
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	0	6	2	1	0	9
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	5	0	2	0	7
DR. JOSÉ GONZADA CARNEIRO	Corte	0	0	5	3	5	0	13
DR. ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (Juiz Auxiliar)	Corte	0	18	43	8	0	0	69
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO (Juiz Auxiliar)	Corte	0	18	55	9	0	0	82
DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO (Juiz Auxiliar)	Corte	0	16	37	11	0	0	64
TOTAL	Corte	0	76	175	39	15	2	307

*Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 09 • Teresina, 1 a 30 de setembro de 2014

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>